



Centro Universitário de Brasília – UNICEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

ANA PAULA SOARES DE CASTRO TEIXEIRA

**A LEI DO FEMINICÍDIO:**

a tipificação no direito penal é um instrumento de combate à violência contra a  
mulher?

BRASÍLIA,

2017

ANA PAULA SOARES DE CASTRO TEIXEIRA

**A LEI DO FEMINICÍDIO:**

a tipificação no direito penal é um instrumento de combate à violência contra a  
mulher?

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do Curso de Direito da Faculdade de  
Ciências Jurídicas e Sociais do Centro  
Universitário de Brasília.

Orientador: José Carlos Veloso Filho

Banca Examinadora:

---

Dr. José Carlos Veloso Filho  
Professor Orientador

---

Professor(a) Examinador(a)

---

Professor(a) Examinador(a)

BRASÍLIA,

2017

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus por ter me dado saúde e forças para superar as dificuldades e conseguir concluir com êxito este trabalho.

Ao meu orientador, que desde o início do curso tive a honra de tê-lo como professor e pela paciência e dedicação durante este tempo em que convivemos.

Agradeço a minha família e principalmente os meus pais que não mediram esforços para que eu conseguisse concluir mais uma etapa da minha vida com êxito.

À minha vó que sempre orou por mim e me ajudou a manter minha fé em Deus e no que eu acredito.

Agradeço também as minhas amigas que ficaram ao meu lado e me apoiaram.

Agradeço a todos que contribuíram de alguma forma para realização deste trabalho.

Obrigada!

## RESUMO

O presente trabalho tem como escopo discorrer sobre a violência de gênero como problema social e a eficácia da tipificação do feminicídio no direito penal como meio de combater a violência contra a mulher. O gênero feminino, como será estudado no decorrer deste trabalho, desde as sociedades mais remotas, é submetida a força masculina em diferentes esferas, sejam elas sociais, culturais, políticas ou morais. Contudo, embora a sociedade patriarcal seja uma realidade antiga, com o passar do tempo o movimento feminista foi criando forças e mostrando que a violência contra a mulher, apenas pelo gênero, também era um problema do Estado e estava se tornando comum e sem nenhuma penalidade. É com muita luta que as feministas conseguem ganhar o seu espaço e tornar qualquer tipo de violência contra a mulher um tipo penal, que prevê possíveis sanções e penalidades para quem as comete. Por fim, é necessário estudar o conceito de gênero e sua relevância para a tipificação do feminicídio, bem como, a criação da qualificadora como um instrumento no combate à violência contra a mulher.

Palavras-chaves: Violência de gênero. Movimento feminista. Criminologia. Lei Maria Oda Penha. Políticas Públicas. Feminicídio.

## Sumário

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	A QUESTÃO DE GÊNERO .....	8
2.1	A construção da identidade individual: distinção entre sexo e gênero .....	8
2.2	A violência de gênero, conceitos e tipos de violência .....	13
2.3	O processo histórico da inferioridade e discriminação feminina.....	17
3	A CRIMINOLOGIA E O FEMINISMO.....	21
3.1	A criminologia crítica e o feminismo .....	21
3.2	Contribuições das teorias feministas à criminologia.....	25
3.3	Participação do movimento feminista no espaço público .....	30
4	A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO.....	37
4.1	Considerações sobre a Lei Maria da Penha .....	37
4.2	A distinção entre os Projetos de Lei nº 292/2013 nº 8.305/2014 e posterior sancionamento da Lei Ordinária nº 13.104/2015 .....	40
4.3	O direito penal como forma de combater a violência de gênero .....	46
5	CONCLUSÃO .....	50
	REFERÊNCIAS.....	53

## 1 INTRODUÇÃO

A forma como a mulher foi historicamente exposta demonstra que o machismo e o domínio masculino eram tratados com naturalidade, assim, o fato da mulher ser submissa e permanecer em um patamar de inferioridade é fruto de uma construção histórica, que nos ajuda a compreender, atualmente, a violência por ela sofrida e o motivo que tornou a violência de gênero um problema social.

A violência de gênero, particularmente, a violência contra a mulher, pode se manifestar de várias formas, seja ela psicológica, moral, financeira, física. Mas no ponto principal das possíveis formas de violência, encontra-se a violência física que deu origem ao feminicídio. É com o intuito de combater essa violência e diminuir o número de vítimas de feminicídio, historicamente aceitas pelo Estado, que surgem mecanismos visando mudar essa realidade.

Este trabalho foi elaborado por meio de análise de diversas bibliografias, sendo exposto o pensamento de feministas/autores que contribuíram para um estudo mais aprofundado do tema, bem como uma consulta a livros, períodos, sites e artigos.

No primeiro capítulo é feito um panorama geral da violência de gênero. Inicialmente, busca-se conceituar sexo e gênero e demonstrar a diferença dos dois termos, tendo em vista a frequência com que são confundidos e tratados como sinônimo, bem como, o conceito de violência e suas diferentes formas de expressão. Posteriormente, é abordada a construção histórica da discriminação feminina, citando momentos durante a história que demonstram a naturalidade dada à violência contra a mulher.

No segundo capítulo há uma abordagem da relação do movimento feminista com a criminologia, o momento em que foi questionado o machista intrínseco na criminologia e no próprio direito penal, dessa forma, serão apresentadas várias teorias feministas que buscaram inserir o pensamento feminino na criminologia por meio de uma epistemologia feminista. No final deste capítulo, será feita uma análise dos primeiros momentos em que a violência de gênero ganhou espaço e a criação das políticas públicas com vistas ao combate da violência contra a mulher.

No terceiro capítulo será retratada a qualificação do feminicídio no direito penal. Serão abordados os aspectos relevantes da Lei Maria da Penha, bem como os pontos que diferenciam os Projetos de Lei que precederam a tipificação do feminicídio. Por fim, será explanada uma análise do direito penal como instrumento no combate à violência de gênero, ou seja, a possibilidade de a luta pelo fim da violência de gênero ser reduzida ao direito penal.

## 2 A QUESTÃO DE GÊNERO

### 2.1 A construção da identidade individual: distinção entre sexo e gênero

Iniciar a discussão sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil e os mecanismos que surgiram para combatê-la, nos remete aos primeiros estudos do movimento feminista sobre a questão de gênero e, especificamente a violência de gênero como violência doméstica.

Para melhor compreensão da questão de gênero como problema social, é importante afastar possíveis confusões sobre dois pontos, a diferença entre sexo e gênero.

O conceito de gênero deve ser analisado dentro de um plano de construções sociais e históricas, bem como dentro da relação existente entre o sexo feminino e masculino, que foi construída dentro de uma sociedade assimétrica, subestimando o poder feminino. Diferente do conceito de sexo, que é situado no plano biológico e genético, e refere-se às características adquiridas no nascimento.<sup>1</sup>

Marta Ferreira entende que “o conceito de gênero foi incorporado pelo feminismo e pela produção acadêmica sobre mulheres nos anos 1970 e, desde então, tem sido interpretado de formas distintas por diferentes correntes do feminismo”.<sup>2</sup>

Ao longo da história, a questão de gênero como análise de construção das relações sociais impostas pelo sexo masculino surgiu como um avanço nos estudos feministas, mas, sua utilização é motivo de contradição entre as autoras.

Em síntese, o conceito de gênero é incorporado pelo feminismo através de uma centralização binária do gênero, ou seja, uma das correntes é proposta pelo feminismo da diferença, noutro momento há uma proposta do feminismo da igualdade.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> FARAH, M. F. S. Gênero e políticas públicas. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, jan-abril, 2004.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> Ibidem.

Segundo a autora Marília Carvalho<sup>4</sup>, o feminismo da diferença adotava uma teoria que remetia o conceito de gênero aos traços culturais femininos – ou masculinos -, construídos socialmente por intermédio da base biológica. Para os adeptos do feminismo da diferença, o poder concentrava-se na esfera pública, sendo esse ponto a criação da subordinação feminina.<sup>5</sup>

A vertente do feminismo da igualdade, afirmava que as diferenças entre os gêneros eram tão somente as diferenças biológico-sexuais, e que as demais diferenças (abordadas pelo feminismo da diferença), como as sociais e culturais, eram derivadas de relações de opressão e por essa razão, não deveriam ser ignoradas, dando espaço para uma relação entre “iguais”.<sup>6</sup>

Diferente das duas vertentes acima, a linha pós-estruturalista chama a atenção para o rompimento da homogeneização interna de cada sexo, destacando o caráter histórico e a construção social das diferenças entre os gêneros. A abordagem pós-estruturalista enfatiza o padrão dominante masculino nas identidades de gênero, situação clara de subordinação das mulheres, o que requer uma análise das diversas relações sociais – raça, classe, geração -, que também são alvos do sistema de desigualdade.<sup>7</sup>

A ideia de gênero como construção social gira em torno justamente da busca pela igualdade na diferença, ou seja, deve ser afastada a atribuição de valores e características específicas para cada sexo, deixando livre a construção da identidade individual de cada um e a possibilidade de se desprender dos modelos rígidos e estereotipados da sociedade machista.<sup>8</sup>

A frase da autora Beauvoir<sup>9</sup> “... ninguém nasce mulher; torna-se mulher”, evidencia a distinção entre sexo e gênero. Nessa senda, o sexo é algo determinado biologicamente, enquanto o gênero é construído social e culturalmente.

Defender que a diferença entre os objetos de estudo deste capítulo, é que o gênero se baseia em construções sociais não é nenhuma novidade. A questão é como lidar e desconstruir a normatividade imposta na sociedade, ou seja,

---

<sup>4</sup> FARAH, M. F. S. Gênero e políticas públicas. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 47-71, jan-abril, 2004. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n1/21692>> Acesso em 15 de ago. 2017.

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>6</sup> Ibidem.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> ARAUJO, M. F. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. Psic. Clin, Rio de Janeiro, vol. 17, n. 2, p. 41 – 52, 2005.

<sup>9</sup> BEAUVOIR, S. O segundo sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

como afastar a materialidade do sexo, sendo o gênero apenas uma consequência deste, bem como, entender o gênero dentro das relações sociais.

Uma autora que contribuiu para este pensamento foi Judith Butler ao argumentar que entender o sexo e gênero em uma ordem compulsória, onde um é consequência do outro ou por ele é restrito, cria claramente uma estabilidade do sexo binário, dificultando a abertura de novas escolhas para formação de sua própria identidade individual. Por exemplo, se uma criança nasceu mulher, o seu corpo está condicionado a gostar de homens ou vice versa.<sup>10</sup>

Dessa forma, a autora faz uma crítica afirmando que o estudo e a desconstrução da dualidade sexo/gênero são necessários para compreender a mulher como sujeito do feminismo, sem que a “mulher” seja presumida de alguma coisa.<sup>11</sup>

A desconstrução proposta por Butler defende que ao desprender a lógica entre os conceitos de sexo, gênero e desejo, afastaria também a falsa noção de estabilidade, onde a matriz heterossexual estaria assegurada pela forma binária de sexo, não permitindo escolhas, restrições ou resistência.<sup>12</sup> Nesse sentido, o gênero e o desejo seriam fatores livres e flexíveis, sem que houvesse influência de outros fatores.

O objetivo é retirar a ideia de que o sexo é natural e o gênero o meio de dar identidade a uma pessoa, Butler afirma: *“talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma”*.<sup>13</sup>

Com esse pensamento, a autora permite a afirmação de que o sexo também é discursivo e cultural, porém é um estudo camuflado em razão da materialidade que lhe é imposta e nunca discutida.<sup>14</sup>

Logo, o gênero é um instrumento expresso principalmente pela cultura e o campo social, que *“não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado”*, defende Butler<sup>15</sup>.

---

<sup>10</sup> BUTLER, Judith P. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

<sup>11</sup> Ibidem.

<sup>12</sup> Ibidem.

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> Ibidem.

<sup>15</sup> Ibidem.

Dentro da linha pós-estruturalista, comentada no início deste capítulo, o qual entende que o gênero também deve ser analisado dentro das diversas relações sociais, a autora Guacira Lopes Louro afirma que o estudo de gênero sempre esteve ligado e preocupado com as relações de poder, buscando mostrar a submissão, opressão e o silenciamento sofrido pelas mulheres. Esse estudo permitiu enxergar a vitimização feminina, assim como a culpa imposta a mulher por sua condição hierarquicamente subordinada ante a imagem de homem dominante e patriarcal.<sup>16</sup>

De acordo com Sandra Harding, uma historiadora americana feminista, a demolição do modelo androcêntrico (ligado à noção de patriarcado) e o reconhecimento de um novo modelo é a descoberta do simbolismo do gênero e da luta emancipatória das mulheres em busca do novo modelo, com fundamento em um denominador comum mínimo.<sup>17</sup>

No entanto, na teoria de Harding, este denominador mínimo pressupõe que “não se perca jamais a distinção entre sexo (biológico) e gênero (social)”.<sup>18</sup> A mencionada teoria explica:

“É a construção social do gênero, e não a diferença biológica do sexo, o ponto de partida para a análise crítica da divisão social de trabalho entre mulheres e homens na sociedade moderna, vale dizer, da atribuição aos dois gêneros de papéis diferenciados (sobre ou subordinado) nas esferas de produção, da reprodução e da política, e, também, através da separação entre público e privado”.<sup>19</sup>

Caso não seja compreendido esse fato, não será possível desconstituir o ciclo vicioso do poder masculino, uma vez que a existência de uma sociedade e cultura que tratam com naturalidade a ligação somente ao sexo masculino de certas qualidades e papéis importantes na sociedade, acaba colocando as pessoas do sexo feminino em uma posição de gênero subordinado.<sup>20</sup>

Portanto, conforme abordado por Harding, à luta pela igualdade de gênero necessita de uma desconstrução da conexão ideológica e de uma

---

<sup>16</sup> LOURO, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação. Uma Perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis – RJ. 6ª Edição. Editora Vozes, 1997.

<sup>17</sup> CAMPOS, Carmem Hein de; (Org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. 21 p.

<sup>18</sup> Ibidem.

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> CAMPOS, Carmem Hein de; (Org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. 21 p.

reconstrução do modo como o gênero é visto socialmente, ou seja, o objetivo não deve ser uma repartição igualitária das posições entre os sexos, mas sim uma superação das dicotomias inerentes ao modelo andocrênico da ciência e do poder masculino.<sup>21</sup>

Em outro ponto, a historiadora americana Joan Scott, assumidamente pós-estruturalista, também contribuiu para esclarecer o conceito de gênero, afirmando:

“Minha definição de gênero tem duas partes e vários itens. Eles estão interrelacionados, mas devem ser analiticamente distintos. O coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseados em diferenças percebidas entre os sexos (...). Entretanto, minha teorização de gênero está na segunda parte: gênero como uma forma primária de significação das relações de poder. Talvez fosse melhor dizer que, gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado”.<sup>22</sup>

A autora Joan Scott defende o uso do conceito de gênero de forma analítica e não descritiva, pois o uso da categoria descritiva refere-se unicamente a existência de uma realidade sem interpretá-la ou atribuir-lhe uma causa, já o modelo analítico busca oferecer explicações, reflexões dos motivos que levaram a mulher a ter um papel inferior na sociedade, bem como respostas sobre as práticas culturais e sociais que condicionam a formação das identidades individuais dos sujeitos.<sup>23</sup>

Diante das contribuições ideológicas de cada autora, chega-se à conclusão que a violência doméstica contra a mulher é uma forma particular de violência de gênero, enraizada numa sociedade hierárquica e patriarcal.

“Dentro desta perspectiva é que as diferenças biológicas existentes entre os sexos se convergem em desigualdades, formando um sistema simbólico, em que as relações entre homens e mulheres passam a ser assimétricas, formando hierarquias sociais, nas quais mantém as mulheres em posição de submissão em relação aos homens”.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> CAMPOS, Carmem Hein de; (Org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. 21 p.

<sup>22</sup> SANTOS, Iranilda A. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS : os avanços sociais no atendimento das vítimas de violência doméstica em Cuiabá. . Disponível em: <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/QUESTOES\\_DE\\_GENERO\\_ETNIA\\_E\\_GERACAO/VIOLENCIA\\_DE\\_GENERO\\_E\\_POLITICAS\\_PUBLICAS.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/QUESTOES_DE_GENERO_ETNIA_E_GERACAO/VIOLENCIA_DE_GENERO_E_POLITICAS_PUBLICAS.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2017.

<sup>23</sup> ARAUJO, M. F. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. Psic. Clin, Rio de Janeiro, vol. 17, n. 2, p. 41 – 52. 2005.

<sup>24</sup> SANTOS, Iranilda A. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS: os avanços sociais no atendimento das vítimas de violência doméstica em Cuiabá. . Disponível em: <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/QUESTOES\\_](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/QUESTOES_)

Nota-se que os papéis e comportamentos desempenhados por cada indivíduo na sociedade é estabelecido por um sexo biológico, determinado desde o nascimento. Ademais, as relações de poder enfatizam a existência da desigualdade, a qual só pode ser transformada com muita luta e resistência dos indivíduos, bem como, com a existência de uma sociedade sem dominação de um grupo sobre os demais.<sup>25</sup>

Por fim, o conceito de gênero é uma construção dentro da cultura e sociedade a qual pertence o indivíduo, assim, somente a desconstrução de uma sociedade machista faria com que as mulheres fossem vistas como indivíduos independentes e particulares.

## 2.2 A violência de gênero, conceitos e tipos de violência

De forma particular, a violência consiste na ideia de lesões corporais ou mentais à vítima, de forma consciente, sendo executada contra a vontade do outro, com força e brutalidade. Conforme exposto no *Seminário Protegendo as mulheres da Violência Doméstica*, a violência de gênero abrange “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.<sup>26</sup>

Assim, diante do conceito de gênero e de violência, entende-se que a violência de gênero engloba a violência contra a mulher, que se encontra interligada com noções de violência machista, que pode se manifestar de várias formas. É uma sequência crescente de atos, que vão se agravando e variando a intensidade, por meio de coerção, ameaça, humilhação, danos físicos e psicológicos, dentro outros, tanto para a vítima quanto para os filhos, sendo o homicídio a manifestação mais grave e severa.<sup>27</sup>

---

DE\_GENERO\_ETNIA\_E\_GERACAO/VIOLENCIA\_DE\_GENERO\_E\_POLITICAS\_PUBLICAS.pdf>.

Acesso em: 15 ago. 2017.

<sup>25</sup> ARAUJO, M. F. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. *Psic. Clin*, Rio de Janeiro, vol. 17, n. 2, p. 41 – 52, 2005.

<sup>26</sup> SEMINÁRIO PROTEGENDO AS MULHERES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, II, 2006, Brasília-DF. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos / Secretária Especial de Políticas para as Mulheres. 4ª Ed, 2008. 163p.

<sup>27</sup> *Ibidem*.

Geralmente o agressor é motivado pelo desejo de poder e dominação sobre a vítima, que por vezes, está indiretamente ligado a uma insegurança extrema e baixa autoestima que busca ser suprida mediante a coação feita sobre o outro, outrora, existem os agressores que possuem auto estima exagerada e ausência de empatia, considerando-se melhores e com direitos superiores aos demais.<sup>28</sup>

Outras características do agressor é não respeitar as mulheres e enxergá-las como meros objetos sexuais e propriedade, justificando sua tensão nas atitudes da companheira, no “dia ruim” e em outros fatores externos. Frequentemente atribui a mulher o sucesso ou fracasso do relacionamento, caso algo dê errado, a culpa nunca é dele, em contrapartida, demonstra na frente de estranhos ser uma pessoa agradável e responsável, dificultando o reconhecimento da existência uma relação abusiva.<sup>29</sup>

Para ser entendido o ciclo da violência, o escritor do Seminário Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica, explicou que:

“A violência interpessoal geralmente segue um padrão de agressão. As mulheres atacadas nem sempre são vítimas de agressão constante, nem a violência acontece fortuitamente. A agressão é infligida em um ciclo repetitivo, composto de três fases: a criação, o ato de violência e uma fase amorosa, tranquila”.<sup>30</sup>

A violência de gênero é o primeiro passo para enxergar num contexto geral que a violência contra uma mulher apenas por ser mulher, é mais comum do que parece. Ocorre que, não são em todos os casos que a violência é explícita, devendo observar particularmente cada caso, tendo em vista à existência de uma ampla variedade de atitudes que podem gerar algum prejuízo à pessoa ofendida.

No tocante aos agentes que configuram uma relação de violência, segundo Maria Berenice, não há necessidade de as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou não casados, podendo compor o polo ativo qualquer um que cause lesão a outrem, basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica,

---

<sup>28</sup> SEMINÁRIO PROTEGENDO AS MULHERES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, II, 2006, Brasília-DF. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos / Secretária Especial de Políticas para as Mulheres. 4ª Ed, 2008. 163p.

<sup>29</sup> Ibidem.

<sup>30</sup> Ibidem.

familiar ou afetiva, sem considerar o gênero do agressor. Quanto ao polo passivo, há a exigência de uma qualidade especial: mulher, ainda que ela seja neta, sobrinha, filha, esposa ou companheira.<sup>31</sup>

A autora Maria Berenice, define os tipos de violência de gênero conforme o que dispõe a Lei nº 11.340/2006, variando entre a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, embora existam vários tipos de violência, razão que o art. 7º da Lei nº 11.340/2006 não é considerado um rol taxativo.<sup>32</sup>

Geralmente os agressores começam a causar prejuízos por intermédio da violência física, ainda que não deixem marcas visíveis à vítima, a força tem sido um meio de demonstrar a dominação masculina sobre as mulheres. A violência psicológica, considerada a mais frequente, são marcas deixadas no emocional, por meio de ameaças, rejeições, humilhações ou discriminação, fazendo a vítima se sentir totalmente inferior e na maioria das vezes, nem a própria vítima nota esse tipo de agressão.<sup>33</sup>

A violência sexual também é considerada violência física, uma vez que a relação sexual é forçada ou a vítima é coagida a realizar certos desejos sexuais do seu parceiro. Já a violência patrimonial ocorre no ato de subtrair/reter objetos da mulher como forma de coibir algumas atitudes. Por fim, a violência moral é qualquer conduta que configura calúnia, difamação ou injúria contra a mulher, e assim como os outros tipos de mencionados, há proteção penal contra todas as formas de violência contra a mulher.<sup>34</sup>

Devido à posição inferior e de menos valia dada ao sexo feminino, assim como a sua vontade não é respeitada e não há liberdade de escolha, a violência contra a mulher acabou por se tornar invisível, tendo em vista a ausência de consciência social das pessoas do que realmente é violência doméstica, o que dificulta sua identificação.<sup>35</sup>

---

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 19 p.

<sup>32</sup> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física (...); II - a violência psicológica (...); III - a violência sexual (...); IV - a violência patrimonial (...); V - a violência moral (...);

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>34</sup> Ibidem.

<sup>35</sup> Ibidem.

Considerando a construção histórica e aceitável da violência de gênero, a normalização é parte das condições sociais, culturais e políticas, o que torna um desafio a prevenção e erradicação da violência de gênero. Embora os homens também sejam vítimas de violência, o olhar especial voltado para as mulheres parte do aumento da violência no âmbito familiar.<sup>36</sup>

No dia 08 de março de 2017, em uma pesquisa feita pelo Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança e divulgada pela Editora Exame, uma em cada três mulheres sofrem algum tipo de violência física, são 503 mulheres brasileiras vítimas a cada hora de agressão física.<sup>37</sup>

Em porcentagem, a pesquisa mostra que 22% das brasileiras sofreram alguma ofensa verbal em 2016, cerca de 12 milhões de mulheres. A violência física atingiu 10% das mulheres, 8% sofreram ofensa sexual e 4% sofreram ameaça com faca ou arma de fogo. Além disso, 3% (em média 1,4 milhões) de mulheres sofreram espancamento e 1% levou um tiro.<sup>38</sup>

Na maioria das vezes o agressor é um conhecido (61% dos casos), e em 19% das vezes, eram companheiros atuais e 16% ex-companheiros, o que pode ter colaborado para 52% das mulheres que sofreram agressão ter permanecido em silêncio, e apenas 11% procuraram uma delegacia e 13% preferiram o auxílio da família.<sup>39</sup>

Apesar dos avanços e conquistas da luta feminista, conclui-se que as mulheres maltratadas não enxergam proteção onde deveriam encontrar, primeiramente, dentro da própria casa, local onde elas sofrem as agressões e as colocam em posição de vulnerabilidade. Por outro lado, o judiciário que deveria proporcionar segurança não o faz, razão que leva os agressores a acreditarem na normalidade e falta de punibilidade de seus atos, aumentando os casos de agressão.

---

<sup>36</sup> CARVALHO, Amilton da Cota (Org.). A questão social: violência contra a mulher. Cadernos de Graduação - Ciência Humanas e Sociais. Mar, 2012.

<sup>37</sup> Bárbara Ferreira Santos, Os números da violência contra mulheres no Brasil. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 18 ago, 2017.

<sup>38</sup> Bárbara Ferreira Santos, Os números da violência contra mulheres no Brasil. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 18 ago, 2017.

<sup>39</sup> Ibidem.

### 2.3 O processo histórico da inferioridade e discriminação feminina

A violência contra a mulher existe desde meados do século passado, até mesmo nos tempos bíblicos, nas civilizações gregas e na Idade Média, com uma ideologia construída partindo da superioridade do homem em detrimento da mulher.

A desigualdade de gênero que a mulher vem sofrendo em todos os âmbitos é fruto de uma construção histórica, no âmbito social, político, religioso, cultural e moral e sua desconstrução torna-se difícil tendo em vista as raízes profundas que surgem no decorrer da história.

É importante ressaltar que a desigualdade atinge as mulheres independente de sua religião, raça, cor, idade, no qual a superioridade masculina é demonstrada através de humilhações, ameaças, ofensas, estupros, manipulações e isolamento, onde o homem historicamente é o chefe de casa e possui poder de mandar e cobrar o comportamento que lhe parecer adequado.<sup>40</sup>

De acordo com Saffioti<sup>41</sup>:

“A violência contra a mulher é algo antigo, está presente desde tempos imemoriais. As principais demonstrações foram encontradas na família. As mulheres tiveram grande dificuldade para legitimar seus direitos, ao longo de mutilações genitais, estupros de guerra, baixa participação no poder, violência doméstica, em que os homens achavam que esses maus tratos seriam a melhor forma para manter a mulher submissa às ordens. Além disso, é importante ressaltar que, a violência contra a mulher tem os mais variados exemplos históricos, dos mais perversos e cruéis”.

Um dos exemplos históricos da inferioridade feminina é o documento que comprova que o domínio do sexo masculino já prevalecia, o Código de Hamurabi (1.700 a.C), que dava ao homem poder absoluto sobre a mulher e seus filhos. Uma das práticas exercidas na época era a incineração da viúva após a morte do marido, sacrificada ainda viva.<sup>42</sup>

Na Grécia Antiga, as mulheres eram submissas a tal ponto que viviam presas nos haréns e só se afastavam na companhia de escravos. Ademais,

---

<sup>40</sup> CARVALHO, Amilton da Cota (Org.). A questão social: violência contra a mulher. Cadernos de Graduação - Ciência Humanas e Sociais.mar, 2012.

<sup>41</sup> apud, Amilton da Costa.

<sup>42</sup> CARVALHO, Amilton da Costa. et al. A questão social: violência contra a mulher. Cadernos de Graduação - Ciência Humanas e Sociais.mar, 2012.

além da ausência de direitos políticos e civis, os maridos detinham total poder sobre sua esposa. <sup>43</sup>

Em Roma o cenário não era diferente, os direitos básicos eram negados as mulheres e a exclusão social as colocava em patamar de submissão igual ao de crianças e escravos. <sup>44</sup>

Já na Europa Medieval, o domínio exagerado não mudou, e a preservação da fidelidade conjugal e o controle obsessivo sobre a vida da companheira fizeram surgir os cintos de castidade como forma de castigo a quem desobedecesse às ordens do marido. <sup>45</sup>

No Brasil, a escravidão tomou conta da época do colonialismo, demonstrando a violência contra a mulher que ocorria à época, onde as mulheres eram espancadas e violentadas pelos senhores de engenho. Com o passar do tempo, as coisas não mudaram, tendo em vista o modelo patriarcal que perpetuou na sociedade. <sup>46</sup>

Um dos estudos relevantes sobre os antecedentes históricos é o livro escrito pela autora Diana Russel em parceria com Jill Radford, sobre a expressão femicídio (feminicídio), no qual as autoras utilizaram essa expressão para apontar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres. <sup>47</sup> Como aludido por Pasinato:

“Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídios (Russel e Caputti, 1992:2).” <sup>48</sup>

---

<sup>43</sup> CARVALHO, Amilton da Costa. et al. A questão social: violência contra a mulher. Cadernos de Graduação - Ciência Humanas e Sociais.mar, 2012.

<sup>44</sup> Ibidem.

<sup>45</sup> Ibidem.

<sup>46</sup> CARVALHO, Amilton da Cota. et al. A questão social: violência contra a mulher. Cadernos de Graduação - Ciência Humanas e Sociais. mar, 2012.

<sup>47</sup> PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pag. nº 37, UNICAMP, julho/dezembro 2011, p. 224.

<sup>48</sup> Ibidem.

Ainda conforme as autoras, todos os atos mencionados acima seriam resultado de uma discriminação baseada no gênero, pois não houve a identificação de outras conexões. Portanto, todos os abusos que possuem como resultado a morte, devem ser reconhecidos como feminicídio que são considerados crimes de ódio contra as mulheres.<sup>49</sup>

O feminicídio ganhou mais relevância com o acontecimento de dois fatos históricos, o primeiro deles foi o Massacre da Escola Politécnica da Universidade de Montreal, o outro foi a partir das denúncias de assassinatos de mulheres na Cidade de Juárez no México, por Maria Marcela Lagarde y de los Rios.<sup>50</sup>

O Massacre da Escola Politécnica ocorreu no dia 06 de dezembro de 1986, quando 14 mulheres jovens foram assassinadas e outras 13 pessoas, dentre eles quatro homens ficaram feridos. Tal fatalidade teve como culpado o homicida Mark Lepine, que não obteve êxito em sua matrícula na escola – logo em seguida se matou - justificando seu ato por meio de uma carta, afirmando que as mulheres morreram porque estavam ocupando o lugar dos homens.<sup>51</sup>

Já o segundo acontecimento, desde o início dos anos 90, na cidade do México, a criminalidade teve um aumento considerável com a instalação das maquiladoras – indústria de transformação de bens, através de mão de obra barata. Essas empresas eram localizadas na fronteira entre Estados Unidos e México e acabou atraindo muitas mulheres em busca de emprego, situação que aumentou o desemprego masculino com o engajamento feminino que acabaram conquistando sua independência financeira.<sup>52</sup>

É nesse contexto que em 1993 começam a ocorrer assassinatos de mulheres, e o *modus operandi* dos crimes contribuíram para explicações e características comuns quando o assunto é a violência de gênero.

Segundo Russel e Radford, não é qualquer morte de mulheres que deve ser considerada feminicídio, mas sim aquela decorrente de um histórico de abusos físicos e psicológicos. Para as autoras, o fato de serem mulheres é um dos

---

<sup>49</sup> PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pag. nº 37, NICAMP, julho/dezembro 2011, p. 224.

<sup>50</sup> PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu nº 37, NICAMP, julho e dezembro 2011.

<sup>51</sup> Ibidem.

<sup>52</sup> Ibidem.

pontos que caracteriza o feminicídio como mortes intencionais em decorrência de seu sexo.<sup>53</sup>

Outra característica refere-se ao feminicídio não ser um fato isolado na vida das mulheres, mas uma forma mais extrema de um *continuum* de atos de violência, definida como universal e estrutural, construída em um sistema de dominação patriarcal.<sup>54</sup>

Dessa forma, os estudos das autoras mexicanas e os fatos relatados, ajudam a compreender como o assunto é pouco conhecido, assim como demonstram que o problema já existe há milhares de anos e ainda que a violência de gênero não seja tão radical igual era antigamente, a violência continua muito presente no mundo, por meio de outras formas de violar as mulheres.

Ademais, a omissão do Estado no combate à violência de gênero é um ponto primordial e decisivo no aumento ou combate à violência e gênero no país. E é com base nos fatos históricos e na vontade do movimento feminista em conquistar seu espaço e de romper com essa realidade que é necessária a tipificação do feminicídio no código penal, conforme será abordado no decorrer deste trabalho.

---

<sup>53</sup> PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu nº 37, NICAMP, julho e dezembro 2011.

<sup>54</sup> Ibidem.

### 3 A CRIMINOLOGIA E O FEMINISMO

#### 3.1 A criminologia crítica e o feminismo

A problematização de temas como a existência de normas penais na defesa das mulheres, bem como a eficácia dos direitos humanos, leva o conceito de gênero, suas perspectivas e estudos ao campo jurídico-penal. A ausência de estudos da criminologia feminista tornou a realidade patriarcal um pressuposto do Direito Penal, momento em que a discriminação feminista e a dominação masculina passam a serem intrínsecos a qualquer atitude tomada no campo jurídico.<sup>55</sup>

A relação entre a criminologia – ciências criminais – e a possibilidade de uma criminologia feminina foi construída sob uma sociedade opressora e que discrimina as mulheres pelas lógicas patriarcais. Dificilmente o direito penal seria apto e eficaz na proteção dos direitos das mulheres, tendo em vista as raízes no modelo de sociedade androcêntrica.<sup>56</sup>

A autora Carmen Hein afirma que a criminologia e o pensamento feminista têm muito em comum, embora apresentem divergências, são pensamentos críticos e ambos emancipatórios.<sup>57</sup>

Sob esse viés, a criminologia crítica surge para questionar a criminologia tradicional e apresenta uma crise entre o sistema penal e o próprio direito penal, onde é mostrado que o sistema penal não cumpre com o seu papel de prestar segurança política, de igualdade e humanidade.<sup>58</sup>

A criminologia crítica muda o foco do autor, dando ensejo a um pensamento fundado na história das relações sociais, o mercado de trabalho, os movimentos da mão-de-obra e a execução penal. Assim, transfere a atenção para as condições objetivas, estruturais e funcionais que estão na base do desvio. Com essa mudança, o desvio e a criminalidade consistem em status atribuídos a pessoas de acordo com a motivação sociedade e interesses dominantes.<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup> MENDES, S. R. (RE)PENSANDO A CRIMINOLOGIA: REFLEXÕES SOBRE UM NOVO PARADIGMA DESDE A EPISTEMOLOGIA FEMINISTA. 20 ago, 2012. 284 f. Tese de Doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, DF. 2012.

<sup>56</sup> Escolas Penais. (2016). Revista Liberdades, 87-115.

<sup>57</sup> CAMPOS, Carmem Hein de; (Org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

<sup>58</sup> Ibidem.

<sup>59</sup> Escolas Penais. (2016). Revista Liberdades, 87-115.

Com esse pensamento, extrai-se que o pilar da criminalização, segundo o escritor Alessandro Baratta <sup>60</sup>, é a seletividade, ou seja, consiste em um duplo processo com a definição do crime e o etiquetamento do “criminoso”. Dessa forma, a seletividade é feita por meio dos sistemas de controle, como a família, mídia, religião, posição social.

A conclusão do papel do sistema penal é que ele esteja reproduzindo as relações sociais, mantendo a verticalização da sociedade e os processos de marginalização, tornando “aquele” sujeito do sistema penal. <sup>61</sup>

Nessa perspectiva, ao gerar as relações sociais os indivíduos são mantidos a margem da sociedade e sem possuir os mesmos direitos daqueles que não cometeram delito, como o acesso à saúde, alimentação, moradia e etc, intensificando a desigualdade social. <sup>62</sup>

Concordando com Alessandro Baratta, Carmem Hein argumenta que a criminologia crítica tem operado pelo paradigma do etiquetamento, e por essa razão, a investigação precisa ter foco no próprio sistema penal, nos seus mecanismos de controle e de seleção de condutas, assim como nos indivíduos rotulados como “criminosos”. <sup>63</sup>

Alessandro Baratta alterca a falta de questionamento do Direito Penal em si por outros grupos, e argumenta que:

“Somente uma consistente teoria sociológica do direito penal, como a fornecida pela criminologia crítica, aliada a um uso correto do paradigma de gênero neste contexto, podem permitir a compreensão das “vantagens” e desvantagens das mulheres, enquanto objeto de controle e de proteção por parte do sistema da justiça criminal”. <sup>64</sup>

Embora os discursos da criminologia crítica e do pensamento feminista sejam de denúncia, o ponto de divergência consiste nas estratégias políticos-criminais, uma vez que os paradigmas tradicionais de cada pensamento

---

<sup>60</sup> BARATTA, Alessandro. 1997. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

<sup>61</sup> Escolas Penais. (2016). Revista Liberdades, 87-115.

<sup>62</sup> CAMPOS, Carmem Hein de; (Org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. 14 p.

<sup>63</sup> CAMPOS, Carmem Hein de; (Org.). Lei Maria da Penha: comentando em uma perspectiva jurídica feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

<sup>64</sup> CAMPOS, Carmem Hein de; (Org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. 39 p.

(etiológico e biológico) foram trocados por novos, respectivamente, o paradigma da reação social e de gênero.<sup>65</sup>

“A teoria da reação social rompe com o paradigma etiológico que compreendia a criminalidade como algo ontológico, biológico ou patológico. No entanto, a análise proposta por ela carecia de uma visão macrossociológica que abarcasse o contexto de desigualdades sociais existentes. Para suprir essa lacuna, constitui-se a Criminologia Crítica, quando a base teórica da reação social foi relacionada com as teorias conflituais e o materialismo histórico dialético”.<sup>66</sup>

O uso correto do paradigma da reação ou controle social (etiquetamento) constitui condição ao uso adequado do paradigma do gênero dentro do estudo da criminologia, ou seja, ocorre uma mudança na visão da criminologia.<sup>67</sup>

Dessa forma, essa nova visão da criminologia permite, ao invés de procurar explicações, causas e conceitos para a prática dos crimes, busca saber o porquê do etiquetamento de certas pessoas e grupos sociais.<sup>68</sup>

Para Simone Martins:

“O discurso criminológico crítico não apresentou uma homogeneidade de teorias, sendo adaptado de acordo com cada país por criminólogos. No entanto, em comum às teorias deste desenvolvimento, apresentou-se a mudança de foco do autor de crimes para o contexto social no qual ele se insere, propenso às relações de poder de ordem macro e microsocial, à estigmatização e ao etiquetamento, à reação social e à criminalização anterior ou posterior ao delito”.<sup>69</sup>

A investigação começa a ter foco no próprio sistema punitivo, “sobre os meios seletivos que definem uma conduta como punível, a incidência de controle desigual sobre as populações vulneráveis e os mecanismos que transformam a execução das penas em fontes de características do sistema penal”.<sup>70</sup>

Em síntese, a teoria da reação social ou etiquetamento trata o desvio do delincente como uma construção social, e não uma conduta intrínseca ao comportamento do indivíduo que o torna bom ou mal, tampouco deve ser considerando como meio de formação os fatores biológicos.<sup>71</sup>

---

<sup>65</sup> Escolas Penais. (2016). Revista Liberdades, 87-115.

<sup>66</sup> BARATTA, Alessandro. 1997. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

<sup>67</sup> Ibidem.

<sup>68</sup> CAMPOS, Carmem Hein de; (Org.). Lei Maria da Penha: comentando em uma perspectiva jurídica feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. 151 p.

<sup>69</sup> Ibidem.

<sup>70</sup> Ibidem.

<sup>71</sup> Ibidem.

É a partir do reconhecimento da seletividade intrínseca ao direito penal que as várias vertentes da criminologia crítica surgem projetando inúmeras ações no campo político, dentre as quais, destaca-se a criminologia feminista.

O feminismo ao tentar adentar a criminologia, trouxe com ela discussões sobre os direitos humanos e as questões das mulheres, momento em que a interação entre a prática e teoria gera uma tensão entre o pensamento feminista e a criminologia crítica.<sup>72</sup>

A dificuldade em incluir a problematização do feminismo, como por exemplo, 'conceito de gênero' e 'mulheres', influenciava a dificuldade em construir uma criminologia crítica feminista. Portanto, "é a ausência da inclusão do gênero que torna criminologia impermeável ao feminismo, dificultando a aproximação teórica".<sup>73</sup>

O paradigma da reação social é um dos pontos que indicam a ausência de aplicação do gênero nas teorias na transição da criminologia tradicional para a criminologia crítica. Em outro ponto, a crítica feminista forneceu e demonstrou as características inerentes ao direito, relevando seu pressuposto de racionalidade, neutralidade e imparcialidade quando o assunto era a "questão de gênero".<sup>74</sup>

"A criminologia feminista revela a marginalização da mulher no âmbito das ciências criminais, assim como a violência estrutural que sofrem por parte do sistema de justiça".<sup>75</sup>

Nesse sentido, é importante entender e refletir o sujeito "mulher" no contexto da criminologia feminista. Logo, como discutido no primeiro capítulo, a fragmentação do sujeito feminino possui grande influência na teoria feminista, tendo em vista o desenvolvimento e problematização ao tentar explicar realmente o conceito de gênero, a diferença entre sexo e gênero.

Ademais, ao colocar no centro a violência doméstica e enxergar as várias formas de ocorrência e da mesma, podemos enxergar que a sua prática é complexa e, portanto, merece uma atenção específica, bem como uma lei que permite a interpretação de cada caso.

---

<sup>72</sup> CAMPOS, H. R. TEORIA CRÍTICA FEMINISTA E CRÍTICA À(s) CRIMINOLOGIA(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. 49 f. Tese de Doutorado em Ciências Criminais. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2013.

<sup>73</sup> Ibidem.

<sup>74</sup> Ibidem.

<sup>75</sup> Escolas Penais. (2016). Revista Liberdades, 87-115.

Com isso, “o novo sujeito do feminismo não possui mais identidade fixa, é múltiplo e contingente”.<sup>76</sup> E, conseqüentemente, não há como considerar a existência de apenas uma teoria feminista ao incorporar a criminologia, tendo em vista a pluralidade de sujeitos da violência doméstica.

### 3.2 Contribuições das teorias feministas à criminologia

As teorias feministas surgem questionando, teoricamente, o modelo androcêntrico e uniforme da Ciência e do Direito. No ocidente, o propósito do movimento feminista é desconstruir as bases e padrões estipulados que permitem a dominação masculina.

A feminista Soraia Mendes pensa que: “o discurso feminista é geneticamente preparado para não se deixar absorver pelas armadilhas do discurso criminológico que só aparentemente lhe inclui e que se apresenta como o discurso competente”.<sup>77</sup>

É sob esse pensamento que se funda a epistemologia feminista que denunciou o condicionamento patriarcal, a supergeneralização e questionou que os valores, experiências e objetos de grupos dominantes, são apenas de determinado grupo e não da sociedade como um todo.<sup>78</sup>

Nesse sentido, a epistemologia surgiu para compreender como o gênero pode influenciar nas concepções e práticas que dominam toda sociedade e porque tais práticas têm colocado as mulheres em desvantagens e posição de inferioridade em relação aos outros grupos.<sup>79</sup>

A epistemologia feminista no campo da Ciência e do Direito surgiu com o objetivo de romper com o paradigma biológico e adotar o paradigma de gênero, que implica em síntese:

“1. As formas de pensamento, de linguagem e as instituições da nossa civilização (assim como de todas as outras conhecidas) possuem uma implicação estrutural com o gênero, ou seja, com a dicotomia ‘masculino-

<sup>76</sup> CAMPOS, H. R. TEORIA CRÍTICA FEMINISTA E CRÍTICA À(S) CRIMINOLOGIA(S): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. 49 f. Tese de Doutorado em Ciências Criminais. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2013.

<sup>77</sup> Ibidem.

<sup>78</sup> CAMPOS, Carmem Hein de; (Org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. 39 p.

<sup>79</sup> Ibidem.

feminismo; 2. Os gêneros não são naturais, não dependem do sexo biológico, mas, sim constituem o resultado de uma construção social; 3. Os pares de qualidades contrapostas atribuídas aos dois sexos são instrumentos simbólicos da distribuição de recursos entre homens e mulheres e das relações de poder existentes entre eles”.<sup>80</sup>

Segundo a proposta da autora Sandra Harding, a epistemologia feminista encontrara três vertentes nas quais é possível o feminismo pronunciar-se. A primeira delas é o feminismo liberal baseado no empirismo feminista, o qual alega que o sexismo e o androcentrismo são preconceitos sociais e são componentes da ciência.<sup>81</sup>

Basicamente, o empirismo feminista se preocupa com a discriminação e sub-representação das mulheres na ciência, assim como no gênero do trabalho.<sup>82</sup> Assim, busca corrigir o que se conhece como “má ciência”, porém acredita no modelo epistemológico tradicional e por essa razão, as regras da metodologia tradicional continuam, mas agregando a perspectiva de gênero.<sup>83</sup>

Portanto, a proposta é uma maior representação das mulheres dentro da ciência, uma vez que se os cientistas seguissem de forma mais rigorosa os métodos existentes, notariam que o sexismo e o androcentrismo poderiam ser eliminados dos resultados de uma investigação.<sup>84</sup>

A teoria do ponto de vista feminista (standpoint), outra vertente da epistemologia feminista, parte do princípio de crítica à ciência e ao feminismo universal, buscando uma renovação da ciência com a inclusão de experiências femininas como modo de produzir ciência. Certamente, era uma teoria que buscava enaltecer as mulheres que se encontravam em situação inferior e subordinadas, desconsiderando a experiência feminina como única, em razão da diversidade existente entre as mulheres.<sup>85</sup>

De acordo com a feminista Soraia Mendes, as mulheres fazem parte de um grupo minoritário e dominado pelos interesses e valores dos homens e por

---

<sup>80</sup> Escolas Penais. (2016). Revista Liberdades, 87-115.

<sup>81</sup> CAMPOS, Carmem Hein de; (Org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. 39 p.

<sup>82</sup> Ibidem.

<sup>83</sup> MENDES, S. R. (RE)PENSANDO A CRIMINOLOGIA: REFLEXÕES SOBRE UM NOVO PARADIGMA DESDE A EPISTEMOLOGIA FEMINISTA. 20 ago, 2012. 284 f. Tese de Doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, DF. 2012.

<sup>84</sup> CAMPOS, Carmem Hein de; (Org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. 39 p.

<sup>85</sup> Ibidem.

essa razão, possuem a capacidade de formular críticas e gerar um conhecimento mais completo, renovando e melhorando a ciência.<sup>86</sup>

A terceira vertente é o pós-modernismo feminista que indicou um caminho para uma reconstrução da unidade da ciência e do direito, bastante heterogênea, confrontando as bases teóricas do empirismo do ponto de vista feminista, questionando qualquer tentativa de universalidade e totalidade do conhecimento.<sup>87</sup>

A respeito das duas primeiras vertentes, Baratta explica que “o empirismo feminista procurou a igualdade negando a diferença. A teoria do ponto de vista feminista procurou a diferença negando a igualdade”.<sup>88</sup>

A autora Soraia Mendes argumenta sobre o pós-modernismo:

“O pós-modernismo, que é principalmente, desconstrutivista, toma como ponto essencial o significado dos fenômenos e dos discursos e, deste modo, pretende servir a objetivos libertadores e críticos na busca pela deslegitimação dos discursos de opressão próprios do pensamento hegemônico. Ele questiona a transcendência desse pensamento, abrindo espaço para possibilidades alternativas”.<sup>89</sup>

É devida a contribuição do pós-modernismo que a autora Judith Butler discorre sobre a desconstrução social e discursiva do gênero e sexo. E para melhor desconstrução do gênero, é necessário reavê-lo a partir da “performatividade”, que consiste na ideia de que toda existência é “social”, ao invés de remeter a determinação do gênero a uma causa histórica, a performatividade surge para destacar a constituição do gênero como atos, gestos e representações constituídas, ou seja, uma construção temporal.<sup>90</sup>

Entende a pensadora que a “identidade de gênero” é uma “sequência de atos” criados pelo próprio sujeito e não criados pela pré-existência de algo que orienta os atos executados, dessa forma, performativamente, são os atos que constituem o sujeito. Nessa perspectiva, o sexo e o gênero são um conjunto de práticas, significados e moralidades, os quais contrariam a ideia da naturalidade

---

<sup>86</sup> MENDES, S. R. (RE)PENSANDO A CRIMINOLOGIA: REFLEXÕES SOBRE UM NOVO PARADIGMA DESDE A EPISTEMOLOGIA FEMINISTA. 20 ago, 2012. 284 f. Tese de Doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, DF. 2012.

<sup>87</sup> Ibidem.

<sup>88</sup> Ibidem.

<sup>89</sup> Ibidem.

<sup>90</sup> Ibidem.

aparente que mantém a heteronormatividade como uma norma/padrão de conduta a ser seguido pela sociedade.<sup>91</sup>

Os dizeres críticos e as teorias feministas são para desconstruir os pensamentos criminológicos arrasadores e irreversíveis. Afirma Carmen Hein que “é possível dizer que no plano epistemológico são saberes complementares na desconstrução da racionalidade etiológica que fundamenta a criminologia ortodoxa e na ampliação dos horizontes de investigação (objeto) e das formas de abordagem (método)”.<sup>92</sup>

Conclui-se, então, que a criminologia feminista é um novo paradigma específico da criminologia crítica, que surge sob parâmetros epistemológicos de experiência das mulheres e a compreensão entre sexo-gênero, como abordado no primeiro capítulo deste trabalho, bem como pela busca pelo rompimento de paradigmas sexistas comuns sobre a inferioridade feminina.

A inclusão da perspectiva de gênero à criminologia, além das teorias expostas acima, novas perspectivas surgiram e causaram novos olhares que analisam as mulheres do discurso feministas e seus efeitos sobre elas. A crítica feita à teoria feminista pelas mulheres negras, lésbicas e as de “terceiro mundo” mostram a sua insuficiência.<sup>93</sup>

A primeira análise é feita pelas feministas negras (Black feminist criminology), que, em síntese, a crítica era devido à ausência de mulheres negras nos estudos feministas e a existência de uma análise feminista negra poderia ser uma identidade teórico-política, relacionando o gênero e raça.<sup>94</sup>

A feminista Kimberly Crehshaw observou a dificuldade na combinação de gênero e raça quanto a aplicação de leis antidiscriminatórias para mulheres negras. E ainda segundo a autora, as teorias feministas deveriam compreender nas análises, o sexismo, o patriarcado e o racismo.<sup>95</sup>

---

<sup>91</sup> BUTLER, Judith P. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

<sup>92</sup> Ibidem, 153 p.

<sup>93</sup> CAMPOS, C. H. Criminologias Feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c112115f1c81e4f4> Acesso em 23 set. 2017.

<sup>94</sup> Ibidem.

<sup>95</sup> Ibidem.

Dessa forma, seria possível que a criminologia negra e multiétnica confrontasse a violência de gênero contra as mulheres negras, em suas diversas realidades, afastando a mulher branca intrínseca as teorias feministas.<sup>96</sup>

Enquanto os estudos feministas debatiam e eram contra a dominação masculina e a sociedade patriarcal, a criminologia feminista queer surgiu para questionar a heteronormatividade. Por exemplo, não há a inclusão de estudos dentro das teorias feministas sobre a orientação sexual e identidade de gênero, o que acaba excluindo as mulheres lésbicas, bissexuais e trans.<sup>97</sup>

Para o autor Jordan Woods:

“uma criminologia queer deve avançar para além do quadro desvio sexual e considerar como a orientação sexual e a identidade ou expressão de gênero como diferenças não-desviantes em combinação com outras diferenças, tais como de raça/etnia, classe e religião, podem influenciar a vitimização, o envolvimento no crime e as experiências com o sistema de justiça criminal de forma mais ampla.”<sup>98</sup>

A falta de atenção dada aos estudos da identidade de gênero e orientação sexual restringe os sujeitos da criminologia feminista e ignora a diversidade que da forma a população LGTB. Assim, a possibilidade de estudo desse grupo e a interseccionalidade de raça, classe, religião, gênero e orientação sexual permite a existência de novos sujeitos da criminologia.

Por último, a criminologia feminista marginal engloba a defasagem existente entre classe e gênero. Por vezes as mulheres marginalizadas, negras e pobres estão sujeitas a múltiplas violências devido a maior vulnerabilidade, e sob essa perspectiva, não há possibilidade de desprender o racismo da classe, tendo em vista que a exclusão social é a base da violência no Brasil.<sup>99</sup>

A criminologia feminista marginal abrange as peculiaridades dos grupos de mulheres que fazem parte da minoria, ou seja, negras, lésbicas, faveladas, e a seu objetivo é conseguir excluir a discriminação dos diversos sujeitos e construir novos paradigmas criminológicos que venham a suprir o déficit de gênero

---

<sup>96</sup> CAMPOS, C. H. Criminologias Feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c112115f1c81e4f4> Acesso em 23 set. 2017.

<sup>97</sup> Ibidem.

<sup>98</sup> Ibidem.

<sup>99</sup> Ibidem.

e, conseqüentemente, a criminologia feminista atenderia as mulheres em suas particularidades.<sup>100</sup>

### 3.3 Participação do movimento feminista no espaço público

O movimento feminista ganhou força nos anos 70, como já abordada neste trabalho, e devido à luta pela igualdade de gênero, as mulheres aos poucos foram conseguindo conquistar seu espaço e sendo reconhecidas por suas qualificações.

Inicialmente, a violência de gênero era considerada uma questão que ocorria no espaço privado, tendo em vista que as condutas e ações eram cometidas por algum membro da família dentro do lar ou de uma relação doméstica, causando algo dano – psicológico, físico, mental, sexual - à mulher.<sup>101</sup>

Dentro dessa perspectiva, o estudo sobre a violência de gênero juntamente com o fortalecimento do movimento feminista alcançou o espaço público, período em que o problema sobre a impunidade de homicídios contra as mulheres tornou-se um problema com maior visibilidade no mundo, devido às intensas relações de poder que possuem origem na ideia de superioridade do homem e subordinação feminina, gerando desigualdades nas relações em todos os âmbitos, principalmente na relação familiar.<sup>102</sup>

No desenvolvimento da relação entre o Estado e a sociedade, enfatizou-se a democratização, momento em que ocorreram propostas para a descentralização do poder e maior participação da sociedade na formulação de políticas públicas, inclusive, das mulheres.<sup>103</sup>

Como bem citado por Irenilda A. Santos “A redemocratização do país em meados da década de 80 já trazia bons frutos ao se constituir, pela primeira

---

<sup>100</sup> CAMPOS, C. H. Criminologias Feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c112115f1c81e4f4> Acesso em 23 set. 2017.

<sup>101</sup> SANTOS, Iranilda A. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS : os avanços sociais no atendimento das vítimas de violência doméstica em Cuiabá. . Disponível em: <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/QUESTOES\\_DE\\_GENERO\\_ETNIA\\_E\\_GERACAO/VIOLENCIA\\_DE\\_GENERO\\_E\\_POLITICAS\\_PUBLICAS.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/QUESTOES_DE_GENERO_ETNIA_E_GERACAO/VIOLENCIA_DE_GENERO_E_POLITICAS_PUBLICAS.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2017.

<sup>102</sup> Ibidem.

<sup>103</sup> FARAH, M. F. S. Gênero e políticas públicas. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 12, n. 1, p, 47-71, jan-abril, 2004. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n1/21692>>. Acesso em 15 ago. 2017

vez, um debate entre movimentos feministas e o Estado Brasileiro na busca de soluções ao problema da violência doméstica contra a mulher”.<sup>104</sup>

Vale lembrar que antes de qualquer política pública é importante que para sua estruturação as diretrizes sejam traçadas, sobretudo, com vistas a gerar a autonomia das mulheres, reconhecendo que as políticas públicas são fundadas na diferença de gênero e, com base nessas diferenças, sejam implantadas ações diferenciadas dirigidas às mulheres.<sup>105</sup>

No Brasil, a luta contra a violência de gênero foi reconhecida e ganhou espaço por volta de 1981, quando o país ratificou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Essa convenção foi um dos primeiros marcos no processo de atuação feminista no espaço público, visando à defesa da igualdade de gênero e dos direitos humanos das mulheres de forma mais efetiva e, conseqüentemente, uma maior repressão das discriminações.<sup>106</sup>

É devido à política internacional e a forte pressão do movimento feminista brasileiro, as mulheres foram conquistando seus direitos a uma vida sem violência, ainda que nos dias atuais essa seja uma realidade utópica, as mulheres não desistiram do reconhecimento formal de seus direitos.<sup>107</sup>

A possibilidade de diálogo entre a sociedade e o Estado obteve resultado e em 1985, com a implantação do Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM), bem como a primeira Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM).<sup>108</sup>

O CNDM e DEAM possuem como objetivo primordial viabilizar uma maior segurança as mulheres e fortalecer as políticas em todas as esferas públicas,

---

<sup>104</sup> SANTOS, Iranilda A. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS : os avanços sociais no atendimento das vítimas de violência doméstica em Cuiabá. . Disponível em: <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/QUESTOES\\_DE\\_GENERO\\_ETNIA\\_E\\_GERACAO/VIOLENCIA\\_DE\\_GENERO\\_E\\_POLITICAS\\_PUBLICAS.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/QUESTOES_DE_GENERO_ETNIA_E_GERACAO/VIOLENCIA_DE_GENERO_E_POLITICAS_PUBLICAS.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2017.

<sup>105</sup> BRASIL. Políticas Públicas para as Mulheres. Disponível em: <[http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2012/politicas\\_publicas\\_mulheres](http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres)>. Acesso em: 15 ago. 2017.

<sup>106</sup> MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel ; MARTINS MATOS, Mariana Vieira. Nota Técnica : A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-institucionalizacao-das-politicas-publicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

<sup>107</sup> Ibidem.

<sup>108</sup> LIMA, Larissa Alves de Araújo et al. Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/ref/vserlVn11/serlVn11a15.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2017

assegurando a participação feminina nas decisões culturais, políticas e econômicas do país, tanto no âmbito federal, quanto estadual e municipal. <sup>109</sup>

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil avança na igualdade de gênero e na necessidade de consolidar a cidadania no Brasil para homens e mulheres, pois antigamente a referência de cidadania se destinava apenas aos homens. Portanto, com a Constituição Federal de 1988 as mulheres foram incluídas como detentoras de novos direitos fundamentais, com a finalidade de possibilitar a igualdade de gênero. <sup>110</sup>

Em 1993 foi publicada pela ONU na Conferência Mundial dos Direitos Humanos realizada em Viena, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, reconhecendo que a proteção dos direitos humanos das mulheres deve ser tratada como prioridade pela comunidade internacional. Um ano depois, a Organização dos Estados Americanos deu força à Declaração da ONU e posteriormente, surgiu a Convenção de Belém do Pará, elaborando um conceito de violência contra a mulher. <sup>111</sup>

A Convenção do Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995, compreende um tratado entre todos os países da América, formando a Convenção Intramericana, com a finalidade de erradicar a violência contra a mulher e punir aqueles que a praticam. <sup>112</sup>

“Segundo a Convenção de Belém do Pará, o direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação”. <sup>113</sup>

---

<sup>109</sup> LIMA, Larissa Alves de Araújo et al. Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil . Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/ref/vserIVn11/serIVn11a15.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2017

<sup>110</sup> Ibidem.

<sup>111</sup> MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel ; MARTINS MATOS, Mariana Vieira. Nota Técnica : A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-institucionalizacao-das-politicas-publicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>>. Acesso em: 16 ago. 2017

<sup>112</sup> LIMA, Larissa Alves de Araújo et al. Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil . Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/ref/vserIVn11/serIVn11a15.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2017

<sup>113</sup> Gonçalves, Aparecida (Org.). Programa Mulher, viver sem violência. Diretrizes Gerais e Protocolos de Atendimento. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/diretrizes-gerais-e-protocolo-de-atendimento-cmb.pdf>> Acesso em: 16 ago. 2017.

Embora o avanço constitucional tenha fortalecido o empoderamento feminino, ainda não estava sendo dada a devida atenção, e por essa razão, em 2003 foi criada a Secretária de Políticas para as Mulheres (SPM). A secretária surgiu para efetivar todos os objetivos dos órgãos anteriormente criados, combatendo todas as formas de violência e incentivando a denúncia de quem as sofria.<sup>114</sup>

As primeiras políticas públicas foram desenvolvidas pela Secretária de Políticas para as mulheres em três linhas de ação: políticas do trabalho e da autonomia econômica das mulheres, combate à violência contra as mulheres, e programas e ações nas áreas de saúde, educação, cultura, participação política, igualdade de gênero e diversidade.<sup>115</sup>

É com o apoio da SPM que a violência contra a mulher se tornou um problema de saúde pública, dando origem em 2004 a Política Nacional de Atenção Integral a Saúde da Mulher (PNAISM), utilizando como princípios norteadores as questões de gênero e promoção da saúde, bem como a inclusão de direitos particulares.<sup>116</sup>

Um avanço da SPM é a realização de Conferência Nacional de Políticas Públicas, momento em que as mulheres se reúnem e encontram oportunidades de debater e apresentar propostas de melhorias, mudanças, alterações e inclusão de políticas públicas. É primordial a realização de conferências, tendo em vista que o Plano Nacional de Políticas é elaborado com a colaboração das próprias mulheres.<sup>117</sup>

A Política Nacional de Enfretamento à Violência Contra as Mulheres têm origem em 2004 com a realização da I Conferência Nacional de Políticas Públicas e o I Plano Nacional de Políticas e, estabelece que o enfrentamento adotado não se restrinja a questão do combate a violência, mas englobe as dimensões da prevenção, assistência e garantia de direito das mulheres.<sup>118</sup>

---

<sup>114</sup> LIMA, Larissa Alves de Araújo et al. Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/ref/vserIVn11/serIVn11a15.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2017

<sup>115</sup> Ibidem.

<sup>116</sup> Ibidem.

<sup>117</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfretamento à Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfretamento-a-violencia-contra-as-mulheres>> Acesso em: 16 ago. 2017.

<sup>118</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfretamento à Violência Contra as Mulheres. Disponível em:

As medidas necessárias giram em torno de ações educativas e culturais, ações punitivas, o fortalecimento das redes de atendimento e capacitação dos agentes públicos e o devido cumprimento da legislação e iniciativas para o empoderamento das mulheres.<sup>119</sup>

Ocorre que, apesar de no decorrer da história as mulheres terem conquistado diversos direitos de igualdade, inclusive assegurados na própria Constituição Federal, é notória a falta de regulamentação de normas capazes de proteger as mulheres da violência e evitar que elas fiquem a mercê de uma sociedade machista.

Ademais, é importante lembrar que a violência de gênero era totalmente natural, imparcial ou até mesmo ignorada na sociedade e pelo direito penal, o que levou a conclusão de que os direitos humanos referentes às mulheres não era preocupação, tampouco objeto de proteção.<sup>120</sup>

A Lei Maria da Penha é uma das mais importantes legislações do mundo, sendo primordial no processo de melhoria na proteção de mulheres que sofrem ou sofreram algum tipo de violência. Com a promulgação da Lei 11.340/06 torna-se imprescindível à existência de um acordo entre os estados federativos e municípios, para uma consequente implantação de políticas públicas.<sup>121</sup>

E por essa razão, a Lei Maria da Penha torna-se mais robusta com a elaboração do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres, em 2007, que está sustentado em cinco pontos estruturais, sendo eles:

“1. Garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha; 2. Ampliação e fortalecimento de rede de serviços para mulheres em situações de violência; 3. Garantia de segurança cidadã e acesso à justiça; 4. Garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento da exploração sexual e do tráfico de

---

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>> Acesso em: 16 ago. 2017.

<sup>119</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>> Acesso em: 16 ago. 2017.

<sup>120</sup> SILVA FILHO, José C M da. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Violência, Crime e Segurança pública -Feminicídio no Brasil - Uma análise crítico-feminista. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103 a 115. jan-jun 2015

<sup>121</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>> Acesso em: 16 ago. 2017.

mulheres; 5. Garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos".<sup>122</sup>

Para a execução da política, foram criados os Organismos de Políticas para as Mulheres (OPM's) para monitoração, elaboração e coordenação das políticas públicas que protegem os direitos das mulheres, com poder executivo e atuação em âmbitos locais, representados pelas Secretarias e Coordenadorias de Mulheres e pelos Núcleos de Políticas para as Mulheres.<sup>123</sup>

Outro ponto de políticas públicas voltadas para as mulheres foi à criação da Casa da Mulher Brasileira, com um espaço de atendimento integrado e humanizado, com a finalidade de prestar assistência às mulheres em situação de violência. É uma rede que atua em parceria com serviços especializados, como a Delegacia Especializada de Atendimento à mulher, Casa-Abrigo, Defensoria Especializada, e etc.<sup>124</sup>

Alguns dos objetivos específicos da Casa da Mulher Brasileira são fornecer um espaço privativo durante o atendimento, propiciar um ambiente de confiança e respeito às mulheres, oferecer informação prévia e abrigo temporário, bem como garantir a inserção de mulheres que sofreram violência nos Programas Sociais nas três Esferas de governo, entre outros.<sup>125</sup>

A Casa da Mulher Brasileira é uma das principais ações fruto do Programa "Mulher: Viver sem violência", lançado em 2013 pela Presidenta Dilma Rousseff e coordenado pela Secretária de Políticas para as mulheres. Inclusive, na teoria, a SPM tem finalidades realmente voltadas para a diminuição da desigualdade entre homens e mulheres, porém, há vários desafios para uma política integrada e organizada.

---

<sup>122</sup> Gonçalves, Aparecida (Org.). Programa Mulher, viver sem violência. Diretrizes Gerais e Protocolos de Atendimento. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/diretrizes-gerais-e-protocolo-de-atendimento-cmb.pdf>> Acesso em: 16 ago. 2017.

<sup>123</sup> MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel ; MARTINS MATOS, Mariana Vieira. Nota Técnica : A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-institucionalizacao-das-politicas-publicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>>. Acesso em: 16 ago. 2017

<sup>124</sup> Gonçalves, Aparecida (Org.). Programa Mulher, viver sem violência. Diretrizes Gerais e Protocolos de Atendimento. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/diretrizes-gerais-e-protocolo-de-atendimento-cmb.pdf>> Acesso em: 16 ago. 2017.

<sup>125</sup> Ibidem.

Por fim, vale ressaltar que a criação de políticas públicas por órgãos focados no fim da violência de gênero é um avanço considerável. No entanto, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) é o marco com maior impacto no combate à violência de gênero, surgindo em razão da pressão do movimento feminista e influenciando outros avanços e melhorias para erradicação da violência de gênero.

## 4 A QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

### 4.1 Considerações sobre a Lei Maria da Penha

A criação da Lei 11.340, de 01 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é considerada a primeira medida do Estado a fim de combater a violência de gênero e sua omissão quanto ao tratamento dado a esse tipo de violência.<sup>126</sup>

A principal motivação para a apresentação de Projeto de Lei visando a criação de um tipo penal foi o caso da Maria da Penha Maia, que em 1983 foi vítima de duas tentativas de assassinato pelo ex-marido, Marco Antônio Herredia e, por infelicidade, gerou sua paraplegia. A investigação ocorreu no mesmo ano e a denúncia foi apresentada para o Ministério Público em 1984, porém, somente oito anos depois Herredia foi condenado a oito anos de prisão, sendo preso em 2002 e cumprimento apenas dois anos.<sup>127</sup>

O foco principal desse caso é demonstrar a desídia do Estado Brasileiro em lidar com casos que envolviam a violência contra as mulheres, gerando denúncia pela vítima juntamente com outros órgãos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Tal situação fez a OEA condenar o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, e a violação aos direitos humanos das mulheres.<sup>128</sup>

Cumprido salientar que antes da promulgação da LPM, os casos de violência contra as mulheres eram realizados pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099), majoritariamente, por meio de conciliação (sem punição) ou transação penal, com pagamento de cesta básica. A proposta da Lei Maria da Penha foi apresentada quando o movimento feminista começou a argumentar a respeito da banalização da violência contra as mulheres pelo sistema penal, considerando que a Lei nº 9.099 contrariava a Convenção de Belém do Pará.<sup>129</sup>

Sua aprovação representou um avanço significativo na legislação brasileira, pois a Lei Maria da Penha rompeu com o caráter unicamente punitivo do

---

<sup>126</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: desafios para a integração de novos sujeitos de direitos. In: Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas. Santa Catarina, 2014.

<sup>127</sup> Ibidem.

<sup>128</sup> Ibidem.

<sup>129</sup> Ibidem.

direito penal, incorporando aspectos assistenciais, preventivos e contenção da violência.<sup>130</sup>

A autora Carmen Hein de Campos afirmou:

“(…) A Lei Maria da Penha é uma legislação de proteção integral, multidisciplinar e intersetorial aplicada a todas as mulheres em situação de violência e está estruturada em políticas de prevenção, assistência e contenção da violência. Dentre as medidas previstas, destacam-se as protetivas de urgência que objetivam oferecer proteção imediata às mulheres que se encontram em situação de risco e também conter o agressor”.<sup>131</sup>

Ao observar a Lei Maria da Penha<sup>132</sup> de forma teórica, ela não descrevia nenhum crime, ou seja, não previa nenhum tipo de sanção a quem praticasse esse tipo penal. No entanto, apresentava possibilidades do uso de medidas preventivas e de urgência as mulheres que sofressem agressões, portanto, sua contribuição era meramente preventiva e não punitiva.<sup>133</sup>

Ainda que a ausência de sanção e a dificuldade em reprimir ou afastar os agressores das vítimas e uma possível diminuição da violência, o Ministério Público realizou um estudo chamado “*Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero*”, que, num primeiro momento apontou um benefício trazido com a promulgação da lei:

“A Lei Maria da Penha criou instrumentos importantes para assegurar uma intervenção preventiva do Estado a fim de evitar a ocorrência de delitos mais sérios contra a mulher, bem como para dar uma resposta mais efetiva à violência, visando assegurar a proteção integral nas relações de gênero. Destaca-se a criação de um Juízo especializado para o atendimento das causas criminais que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas de urgência, com um procedimento célere de deferimento de medidas cautelares para assegurar a efetiva proteção à mulher, como, entre outras, o afastamento do agressor do lar e a proibição de aproximação e contato, com a possibilidade de decretação de prisão preventiva em caso de desobediência.”<sup>134</sup>

---

<sup>130</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: desafios para a integração de novos sujeitos de direitos. In: Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas. Santa Catarina, 2014.

<sup>131</sup> Ibidem.

<sup>132</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)

<sup>133</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: desafios para a integração de novos sujeitos de direitos. In: Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas. Santa Catarina, 2014.

<sup>134</sup> ÁVILA, Thiago André Pierobom de. [et al.]. Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília, ESMPU, 2014, p. 22.

Embora haja lacunas na LMP, a sua edição deu uma visibilidade maior à violência doméstica baseada no gênero, que por muitos anos foi ignorada. Sua promulgação voltou olhares do mundo jurídico em busca de medidas eficazes na proteção das mulheres, ainda que esse tipo de violência fosse crescente no país.<sup>135</sup>

Segundo uma pesquisa do IPEA (2013), entre o ano de 2001 e 2011 não houve uma diminuição significativa nas taxas de feminicídio, ou seja, houve pouca interferência e repressão da Lei nº 11.340/2006.<sup>136</sup>

Sob esse viés, a pesquisa realizada aponta que a pouca redução das taxas de violência doméstica está associada à não aplicação integral da LMP, “seja por ausência de estrutura, seja por recalques patriarcais, o fato é que ser mais eficiente no enfrentamento à violência doméstica é um imperativo humanitário”.<sup>137</sup>

A lei prevê, como forma de prevenção da violência contra a mulher, a instalação de programas de intervenção psicossocial, tanto para a vítima quanto para o agressor, com a finalidade de empoderar as vítimas para se libertarem da violência, bem como responsabilizar os agressores mediante conscientização de seus atos.<sup>138</sup>

Além da intervenção psicossocial, a lei prevê diretrizes para que a União, os Estados e Municípios programem políticas públicas preventivas à violência doméstica (art. 35), assim, com a efetividade dessas políticas, provavelmente, poderia haver êxito na alteração da realidade brasileira em busca da igualdade nas relações de gênero.<sup>139</sup>

Outro ponto é que, embora a lei possua como pressuposto proteger todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a realidade demonstra o contrário, pois não atende todas as mulheres da mesma forma.<sup>140</sup>

Por exemplo, a implantação de juizados especiais afasta a responsabilidade dos juizados cíveis e criminais, dessa forma, há uma redução dos juizados especializados no combate à violência doméstica. E, também, deve ser

---

<sup>135</sup> ÁVILA, Thiago André Pierobom de. [et al.]. Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília, ESMPU, 2014, p. 22.

<sup>136</sup> Ibidem.

<sup>137</sup> Ibidem.

<sup>138</sup> Ibidem.

<sup>139</sup> Ibidem.

<sup>140</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: desafios para a integração de novos sujeitos de direitos. In: Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas. Santa Catarina, 2014. P. 496

considerada a sua concentração nas capitais e regiões metropolitanas, permitindo um acesso privilegiado às mulheres que vivem nessas localidades.<sup>141</sup>

Em contrapartida, as mulheres que fazem parte de minorias (indígenas, rurais, ribeirinhas) não possuem a mesma oportunidade de acesso à justiça e, conseqüentemente, vivem em uma situação de maior vulnerabilidade frente à realidade geral das mulheres.<sup>142</sup>

Sem dúvidas, a Lei Maria da Penha trouxe benefícios na luta contra a violência de gênero, no entanto, a mesma deveria preocupar-se com as particularidades de cada mulher. Isso porque, cada mulher vive uma realidade diferente e, por essa razão, o sujeito “mulher” não deve ser delimitado a um, e sim visto dentro de realidade distinta, criando um sujeito múltiplo.<sup>143</sup>

#### **4.2 A distinção entre os Projetos de Lei nº 292/2013 nº 8.305/2014 e posterior sancionamento da Lei Ordinária nº 13.104/2015**

O Projeto de Lei nº 292/2013 e o Projeto de Lei 8.305/2014 precedem a tipificação da Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio. A proposta dos projetos de lei é colocar o feminicídio no rol das qualificadoras do crime de homicídio, bem como caracterizá-lo como crime hediondo.

José Carlos Moreira citou Lagarde (2007)<sup>144</sup> que introduziu a violência feminicida ao conceito da violência de gênero:

“A violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos misóginos. As modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicida.”

---

<sup>141</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: desafios para a integração de novos sujeitos de direitos. In: Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas. Santa Catarina, 2014. P. 496

<sup>142</sup> Ibidem.

<sup>143</sup> Ibidem.

<sup>144</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: desafios para a integração de novos sujeitos de direitos. In: Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas. Santa Catarina, 2014. P. 496

Lagarde entendia que o feminicídio revela mortes de mulheres em um contexto de impunidade e inércia, omissão ou negligência do estado. Dessa forma, a segurança necessária para evitar a morte de mulheres pelo simples fato de serem mulheres não foi devidamente realizada, razão pela qual o feminicídio é considerado um crime de estado.<sup>145</sup>

Conforme abordado no começo deste capítulo, em 2006 foi sancionada a Lei 11.340/2006, no entanto, não obstante a eficácia da Lei 11.340/2006 em alguns casos, foi necessária a criação de uma lei mais grave, assim, foi sancionada a Lei 13.104/2015.

O feminicídio é fruto da teoria feminista, inicialmente utilizado como uma alternativa feminista ao termo homicídio, apenas como um contraponto à neutralidade do homicídio. Posteriormente, foi considerado o extremo de qualquer forma de violência contra a mulher, exercida no desejo de obter poder e domínio sobre a mulher baseada na inequidade de gênero, com origem no poder patriarcal do ocidente.<sup>146</sup>

No Brasil, diante do aumento da violência e mortes de mulheres a CMPI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a mulher instaurou inquérito para investigação. Após um ano e meio, elaborou projeto e enviou para o Senado Federal, o qual foi protocolado como PLS 292/2013.

Conforme informação do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, na última década, foi registrada que cerca de 40,3 mil mulheres teriam sido assassinadas entre 2000 e 2010, motivo que colocou o Brasil na sétima posição mundial de assassinatos de mulheres.<sup>147</sup>

Como justificativa, a Comissão definiu o feminicídio como:

“o assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de “femicídio” – sendo também utilizados os termos “femicídio” ou “assassinato relacionado a gênero” - e se refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado”.<sup>148</sup>

---

<sup>145</sup> SILVA FILHO, José C M da. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Violência, Crime e Segurança pública -Femicídio no Brasil - Uma análise crítico-feminista. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103 a 115. jan-jun 2015.

<sup>146</sup> Ibidem.

<sup>147</sup> Ibidem.

<sup>148</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para

Também é válido considerar a afirmação da Relatora da CPMI, Ana

Rita:

“O projeto é oriundo da CPI Mista da Violência contra a Mulher. Na justificativa da proposta, a comissão observa que a aprovação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi um ponto de partida, e não de chegada, no combate à violência contra a mulher. Daí a defesa da inclusão do feminicídio no Código Penal, em sintonia com recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU)”.<sup>149</sup>

É importante ressaltar que a apresentação do Projeto de Lei considerou os dados e medidas nacionais, bem como internacionais, como trazido pelo relatório da CPMI de violência contra as mulheres:

“O Relatório Acesso à Justiça para as Mulheres Vítimas de Violência nas Américas, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, destaca que na Argentina, entre 1999 a 2003, os crimes de violência contra mulheres representaram 78 a 83% de todos os delitos ocorridos no país. Na Costa Rica, 58% das mulheres sofreu um incidente de violência física ou sexual depois de completarem 16 anos ou mais. Nos Estados Unidos, em 2003, cerca de meio milhão de mulheres sofreu violência doméstica e aproximadamente 200 mil violações e agressões sexuais, segundo a Pesquisa Nacional de Vitimização daquele país. No México, em 2003, 46,6% das mulheres mexicanas, entre 15 anos ou mais, que viviam com seus parceiros, reportou ter sofrido alguma violência durante os doze meses que antecederam a entrevista. Na República Dominicana, 23,9% das mulheres afirmou ter sofrido alguma violência desde os 15 anos de idade”.

<sup>150</sup>

Diante dos números alarmantes de morte de mulheres vítimas da violência de gênero, a ONU reconheceu e passou a promover medidas para combater à violência, assim, em sua Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (DEVAW), recomendou que fosse criados e implantados mecanismos de combate a esse tipo de violência.

---

proteger as mulheres em situação de violência. 2013, p. 28. Disponível em < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em 28 de agosto. 2017.

<sup>149</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013, p. 21. Disponível em < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em 28 de agosto. 2017.

<sup>150</sup> Ibidem.

O Brasil, com influência internacional, fez parte de importantes mecanismos, no âmbito global e regional. Destaca-se a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW - e no âmbito regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.<sup>151</sup>

Todos esses mecanismos em conjunto com a Constituição Federal formam o sistema de proteção às mulheres. A Constituição Federal de 1988 foi marco normativo nacional que em seu art. 5º passou a estabelecer que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, bem como estabeleceu no art. 226 que a família tem proteção especial do Estado.<sup>152</sup>

No âmbito infraconstitucional, a Lei Maria da Penha já comentada neste trabalho, é a legislação específica de proteção à violência doméstica e familiar contra as mulheres até a aprovação da Lei 13.104/2015.<sup>153</sup>

O Projeto de Lei 292/2013 buscou acrescentar um parágrafo ao art. 121 do Código Penal, incluindo os crimes de feminicídio como qualificadora. O Congresso Nacional apresentou esse projeto de lei em razão das exigências internacionais em busca de respostas dos países quanto à existência de lei que tipifica a violência de gênero como crime.

As alterações ao artigo 121 do Código Penal trazidas pelo Projeto de Lei 292/2013 são estabelecidas em dois artigos, onde o objetivo do art. 1º é acrescentar o §7º e o §8º ao art. 121 do Código Penal.<sup>154</sup>

Em síntese, agora o art. 121 do Código Penal teria como qualificadora os crimes cometidos em razão do gênero e garantiria que as penas desses crimes não prejudiquem a aplicação das demais penas atinentes aos crimes conexos.<sup>155</sup> A redação proposta:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

---

<sup>151</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013, p. 31. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em 28 de agosto. 2017.

<sup>152</sup> Ibidem.

<sup>153</sup> Ibidem.

<sup>154</sup> Ibidem.

<sup>155</sup> Ibidem.

Art. 1º. O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121 §7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte: Pena – reclusão de doze a trinta anos. §8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos”.<sup>156</sup>

Ao analisar a proposta trazida pelo projeto de lei, observa-se que a “violência de gênero que resulta na morte da mulher” nos remete a diferença entre sexo biológico e gênero, conforme abordado no primeiro capítulo desse trabalho.

Sem dúvida, o objetivo do projeto de lei é abranger o sujeito passivo do tipo penal e tornar sua tipificação inflexível, atingindo todas as mulheres que sofrem violência e suas mortes foram consequência e motivadas pelo gênero. Nesse contexto, as mulheres transexuais também seriam abarcadas pela lei.

Ocorre que o Projeto de Lei 292/2013 foi radicalmente alterado pelo Projeto de Lei 8.305/2014 aprovado pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados e, posteriormente aprovado e transformado na Lei 13.104/2015, ficando a redação original da seguinte forma:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: “Homicídio simples - Art. 121 ....

Homicídio qualificado - § 2º ....

Feminicídio - VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

§ 2º - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º - A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

<sup>156</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013, p. 1003. Disponível em < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em 28 de agosto. 2017.

A diferença evidente entre os dois projetos de lei é deixar de considerar a ocorrência do feminicídio em caso de “violência de gênero que resulte na morte da mulher”, e passar a considerar o feminicídio quando ocorrer à morte de “mulher por razões da condição do sexo feminino”.

A proposta do projeto de lei 292/2013 demonstrou um avanço social e cultural no tocante aos direitos de gênero, pois considerou todo o estudo da questão de gênero e não restringiu o crime de feminicídio apenas as mulheres que possuem desde o nascimento o sexo feminino.

De fato, é legítimo e necessário reconhecer a violência feminicida juridicamente, em contrapartida, é inaceitável que todo o avanço e tentativas do movimento feminista em erradicar a discriminação intrínseca na sociedade machista sejam afastados, uma vez que a diferença entre sexo e gênero deve acompanhar todo e qualquer tipo de medida com a finalidade de combater a violência de gênero.

157

Os estudos de gênero foram realizados para romper com a imposição biológica de feminino e masculino. Um dos exemplos dos anos 50 foi Simone Beauvoir, a qual afirmava que “não se nasce mulher, torna-se”. Os estudos chegaram à conclusão de que tanto o sexo quanto o gênero são construções sociais e não há um condicionamento entre os dois, onde o gênero (social) é condicionado ao sexo (biológico).<sup>158</sup>

Vale ressaltar que a mudança de conceito do projeto de lei 8.305/2014 é resultado de um acordo entre a bancada feminista e a bancada evangélica, que propôs emenda argumentando que: “queria que a palavra “gênero”, como estava na redação original, fosse substituída por “sexo”, uma vez que “gênero” incluía também como vítimas as mulheres trans”.<sup>159</sup>

Não obstante, como já dito, a alteração trazida pelo Projeto de Lei nº 8.305/2014 demonstra um retrocesso aos estudos da questão de gênero. Contudo, deve ser esclarecido mais uma vez que o gênero é oriundo de uma

---

<sup>157</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013, p. 1003. Disponível em < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em 28 de agosto. 2017.

<sup>158</sup> Ibidem.

<sup>159</sup> Disponível em <http://www.diarioonline.com.br/noticias/brasil/noticia-321713-.html>. Acesso em 28 agosto. 2017

construção social e cultural e derivado de uma sequência de atos que vão sendo executados com o passar do tempo, não é uma imposição pré-definida em razão do sexo, já afirmava Judith Butler <sup>160</sup>.

Por fim, a substituição do termo “gênero” por “sexo feminino”, restringe as vítimas do feminicídio, impedindo a inclusão da discussão de gênero no direito brasileiro, particularmente, no direito penal. Ademais, vale admitir que o retrocesso teórico é a prova da materialidade do sexo imposta a sociedade, do sexo feminino em uma posição de gênero subordinado e do domínio patriarcal, ainda que seja menor do que já foi, essa realidade dar espaço para um discurso tradicional e heterossexual.

Diante dessa realidade, podemos chegar à conclusão que a tipificação do feminicídio aponta o déficit no tocante a eficácia da punição pelo Direito Penal, bem como a ausência de sensibilidade e cuidado dos aplicadores da lei, uma vez que para identificar a violência de gênero é necessária uma análise minuciosa de cada caso.

#### **4.3 O direito penal como forma de combater a violência de gênero**

Depois de passar pela história da violência contra a mulher, entender o conceito de gênero, bem como a tipificação do feminicídio no direito penal, devemos observar se o direito penal deve ser utilizado como instrumento principal no combate à violência de gênero.

Antigamente a violência de gênero não era uma questão de preocupação para a justiça criminal, tampouco enxergavam a necessidade de proteção das mulheres. Por isso que a maioria dos crimes ocorriam dentro do campo que lhe foi atribuído, dentro da própria casa e por quem deveria protegê-las. Por essa razão, não havia intervenção estatal, e para que houvesse o mínimo de intervenção, foi necessária uma grande luta do movimento feminista com essa finalidade. <sup>161</sup>

---

<sup>160</sup> BUTLER, Judith P. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 24.

<sup>161</sup> ANTONY, Carmen et al. Tipificar o feminicídio: a “fuga” simplista ao direito penal? In: Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio, Lima, Peru, 2012. Disponível em

Sabemos que um dos objetivos da tipificação do feminicídio era trazer uma maior visibilidade às circunstâncias que levam a ocorrência do homicídio de mulheres em razão do gênero. Ocorre que, não pode condicionar o combate à violência de gênero na criação do tipo penal em comento, sendo fundamental eliminar as razões que dão causa a esse crime, indo além do sistema penal, adotando medidas extrapenais capazes de prevenir.

O que deve ser feito, é uma maior contribuição do Estado com a finalidade de encontrar soluções frente a este tipo de violência. É importante considerar a ineficácia da aplicação do tipo penal de homicídio, crime que não traz nenhuma condição específica, dessa forma, é sob essa perspectiva que Rocío Villanueva Flores faz a seguinte contribuição:

“Sem dúvida, muito mais simples é acudir ao Direito Penal, pretendendo que a solução para os homicídios de mulheres por razões de gênero esteja na tipificação do feminicídio. Não percamos de vista que nossos códigos penais tipificam o homicídio e suas formas qualificadas. Exijamos que essas figuras se apliquem. Se as sanções contempladas nos tipos penais de homicídio não são atualmente aplicadas, não há nenhuma razão para pensar que o serão aquelas incorporadas em futuros tipos penais de feminicídio”.<sup>162</sup>

Em entrevista concedida ao Instituto Humaniza Unisinos On-Line, Luanna Tomaz, mestra e doutora em Direito, comenta a respeito da tipificação da lei do feminicídio e faz a seguinte consideração ao ser questionada se a lei do feminicídio traria melhores resultados do que as outras leis:

“Nesse sentido, a lei do feminicídio é importante e significativa em um país como o Brasil que, historicamente, tratou esse assunto de forma não explícita. Na verdade, nunca se deu visibilidade a essa questão; ignorou-se esse problema. Então, o fato de identificar e sinalizar a existência do problema facilita, por exemplo, a elaboração de políticas públicas. Agora, a lei do feminicídio não pode ser a única política pública, não é possível acreditarmos que tudo se resolve a partir do direito penal; precisamos ter outras ações. A própria Lei Maria da Penha menciona a necessidade de realizar ações de prevenção, de assistência, mas ainda há um viés muito grande na questão punitiva”.<sup>163</sup>

---

[http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM\\_TipificacaoFeminicido2.012.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicido2.012.pdf). Acesso em 02 de set. 2017.

<sup>162</sup> ANTONY, Carmen et al. Tipificar o feminicídio: a “fuga” simplista ao direito penal? In: Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio, Lima, Peru, 2012. Disponível em [http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM\\_TipificacaoFeminicido2.012.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicido2.012.pdf). Acesso em 02 de set. 2017.

<sup>163</sup> TOMAZ, Luana. Combate ao feminicídio não pode ser reduzido ao Direito Penal. 27 março, 2017. Entrevista a Patrícia Fachin. Disponível em < <http://www.ihu.unisinos.br/566111-combate-ao->

Dessa forma, podemos concluir que o direito penal sozinho não é capaz de alcançar a igualdade de gênero, é preciso de medidas preventivas que caminhem junto e que façam a diferença antes de chegar ao direito penal. Até porque, a utilização do direito penal é eficaz quando o crime já foi cometido, e o maior objetivo é que os crimes dessa natureza não cheguem a serem cometidos.

No decorrer deste trabalho, foram abordadas várias políticas públicas que foram criadas para auxiliar as mulheres que sofreram algum tipo de agressão, a questão é, há a necessidade da criação de medidas que previnam a ocorrência, tanto da violência que tem como resultado a morte das mulheres, como daquelas que sofrem algum outro tipo de violência.

A maior dificuldade encontrada certamente é a desconstrução da inferioridade feminina no ordenamento patriarcal, bem como, a negação da existência de desigualdade entre homens e mulheres também é um obstáculo na identificação da ocorrência da violência e da devida criação de medidas efetivas para enfrentá-la.<sup>164</sup>

Ainda que o direito penal não seja o principal meio de combater à violência contra as mulheres, a tipificação do feminicídio é necessária para que novas medidas sejam criadas, e, sabendo disso, as políticas públicas devem ser encaminhadas a reformas estruturais em todos os sistemas, educativos, de exercício da cidadania, laborais.<sup>165</sup>

Nesse caminho, algumas mudanças que poderiam causar um maior impacto, seria uma maior capacitação dos profissionais do judiciário, palestras que orientem como agir e identificar uma violência de gênero, campanhas de sensibilização nas escolas, serviços que orientem mulheres a buscar ajuda e proteção, orientação para que as famílias saibam lidar com a questão e assim evitar que crianças sejam criadas dentro uma sociedade que trate com naturalidade a

---

femicidio-nao-pode-ser-reduzido-ao-direito-penal-entrevista-especial-com-luanna-tomaz > Acesso em 02 de setembro de 2017.

<sup>164</sup> ANTONY, Carmen et al. Tipificar o feminicídio: a “fuga” simplista ao direito penal? In: Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio, Lima, Peru, 2012. Disponível em [http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM\\_TipificacaoFemicidio2012.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFemicidio2012.pdf). Acesso em 02 de set. 2017.

<sup>165</sup> Ibidem.

submissão feminina, uma reformulação do conceito de família atual, atribuindo igualdade ao papel de homem e mulher no meio conjugal, e etc. <sup>166</sup>

Flores argumenta que a tipificação do feminicídio, ainda que tenha dado uma maior atenção ao problema, não se trata de penas altas para quem comete o crime, mas sim a criação de um tipo penal autônomo, que considere e visualize a realidade de todas as mulheres e que abarque suas peculiaridades, bem como que trabalhe juntamente e garanta a efetividade do direito à vida. <sup>167</sup>

“É momento de considerar um novo tipo penal que permita estabelecer políticas criminais que combatam com efetividade a quem atente contra a vida das mulheres. A tipificação do feminicídio permite o ingresso de um novo conceito que renovará o processo de justiça de acordo com os princípios que devem prevalecer em um Estado Democrático de Direito”. <sup>168</sup>

É válido ressaltar que segundo Carmen Antony, o direito penal não trabalha na área da prevenção, ainda que exista a previsão de sanções altas no tipo penal, a seu foco não é prevenir e sim punir. Portanto, a criação de políticas criminais pode gerar políticas públicas em relação à educação, e assim, gerar mudanças dentro da sociedade patriarcal, transformando o sistema de justiça, permitindo o acesso à justiça de todas as mulheres, que não camuflem a impunidade que faz parte da maioria dos casos de violência doméstica. Com isto, com uma colaboração do direito penal com o Estado e vice versa, um grande passo seria dado, principalmente no acesso das mulheres à justiça e a possibilidade de futuro sem violência, seja ela qual for. <sup>169</sup>

---

<sup>166</sup> ANTONY, Carmen et at. Tipificar o feminicídio: a “fuga” simplista ao direito penal? In: Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio, Lima, Peru, 2012. Disponível em [http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM\\_TipificacaoFeminicidio2012.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFeminicidio2012.pdf). Acesso em 02 de set. 2017.

<sup>167</sup> Ibidem.

<sup>168</sup> Ibidem.

<sup>169</sup> Ibidem.

## 5 CONCLUSÃO

A violência doméstica é, sem dúvidas, umas das formas mais cruéis de impedir a igualdade entre homens e mulheres, principalmente, por negar o acesso e exercício do direito à vida.

Primeiramente, foi apresentadas considerações a respeito do conceito de gênero, um ponto primordial para um avanço no combate a violência contra a mulher, tendo em vista que diferenciar sexo e gênero tem o condão de demonstrar que não existem diferenças entre homens e mulheres que as tornem inferiores, sendo toda a construção da inferioridade feminista herança de uma sociedade machista.

Infelizmente, ainda que tenha havido um grande avanço e relevante transformação no tratamento dado as mulheres, atualmente, o número de mulheres vítimas do feminicídio são alarmantes, o que nos leva a crer que a luta do movimento feminista ainda tem muito que enfrentar.

É imperioso admitir que o retrocesso teórico é a prova da materialidade do sexo imposta a sociedade, do sexo feminino em uma posição de gênero subordinado e do domínio patriarcal. Ainda que seja menor do que já foi, mudar essa realidade com certeza é uma tarefa difícil e que necessita de uma luta de todos os meios possíveis, jurídicos, sociais, educacionais.

Este trabalho resgatou a histórica da violência contra a mulher, momento que é visto que a mulher desde os primórdios é colocada em posição inferior, no entanto, com a evolução da sociedade surgiu a necessidade de mecanismos que forçasse o Estado a assumir a responsabilidade que lhe cabe, qual seja, a proteção dos direitos básicos das mulheres.

Primeiramente, considerar que a criminalização sozinha não consegue acabar com toda violência, nos leva aos dizeres da criminologia feminista, que ao investigar a relação entre o sistema de controle penal e as desigualdades de gênero, entende ser necessária uma perspectiva feminista dentro do direito penal.

Dessa forma, a proposta é mudar o foco androcêntrico que permeia na sociedade desde os primórdios, que normalizou toda a violência contra a mulher, colocando-a em posição inferior, até quando considerada vítima. Portanto, toda a lei

é estruturada em um modelo patriarcal, inferiorizando a mulher e demonstrando sua insuficiência, tendo em vista que não há uma igualdade entre homens e mulheres.

A epistemologia feminista é fundada em uma mudança do pensamento criminológico, associando o conceito de sexo e gênero ao controle social, sendo indissociável das relações de poder, dessa forma, o movimento feminista busca denunciar todos os tipos de discriminações inerentes a sociedade.

Todo o processo de criação de mecanismos no combate a esse tipo de violência foi abordado no decorrer deste trabalho, e assim, podemos chegar à conclusão que no Brasil, o primeiro passo em busca da emancipação feminina foi a promulgação da Lei 11.304/06, criada para atender exigências internacionais.

A Lei Maria da Penha (11.304/06) é fruto de uma luta feminista que deu origem a exposição de Tratados e Convenções Internacionais que forçaram o Brasil a tomar um passo em busca de melhorias quanto à proteção da mulher. Vale ressaltar que um grande impulso para criação da referida lei, como mencionado no decorrer deste trabalho, foi a condenação internacional que o Brasil sofreu em razão da inércia do país em julgar o caso da Dona Maria, que quase veio a óbito por conta de inúmeras agressões causadas pelo marido.

Ocorre que, a tipificação desse tipo de penal, embora tenha trazido medidas para a prevenção da violência doméstica e proteção das vítimas, demonstrou ineficácia no tocante à diminuição da ocorrência desse tipo de violência, uma vez que o Estado não aplicava de forma eficiente a lei, por isso, foi considerada a necessidade da criação de um tipo penal prevendo sanções para quem incorresse como autor da violência.

É como fruto da grande luta do movimento feminista que em 2015 é sancionada a Lei 13.104, considerando o feminicídio como uma violência extrema contra a mulher que possui como consequência a morte por razões da condição do sexo feminino quando crime envolver violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O feminicídio passou a ser uma qualificadora no tipo penal, e, também, considerado um crime hediondo. A questão do homicídio de mulheres exige um grande compromisso do Estado e da sociedade em busca do fim desse tipo de violência, no entanto, não é possível enxergar esse fenômeno apenas do ponto de vista criminal, sendo necessária uma abordagem global que enxergue o todo da violência doméstica e a torne um problema da sociedade.

Ao observar a tipificação das duas leis, sabe-se que a Lei 13.104 apresentou sanções que não era objeto da Lei 11.304, e, uma das consequências da prática da violência contra a mulher é a reclusão do acusado. Entretanto, não é válido pensar a reclusão do agressor como meio de solucionar o problema, tendo em vista a falta de proteção da mulher ante o sistema penitenciário brasileiro.

Acontece que somente a inserção da violência contra a mulher no código penal não garante a sua eficácia, porém, sua tipificação irá dimensionar o alcance da violência doméstica, criando uma oportunidade de aprimoramento das políticas públicas para prevenir e coibir a violência.

No decorrer deste trabalho, foram apresentadas políticas públicas que provam que o enfrentamento a violência contra a mulher, pressupõe a implementação de medidas transversais sob a perspectiva de gênero, ou seja, deve ser consideradas as experiências feministas em todos os âmbitos, econômico, orientação sexual, cultural e etc.

Outro ponto primordial para a adequada aplicação da lei é uma maior oportunidade de acesso das mulheres à justiça e influência na mudança ideológica do direito.

A criação de políticas públicas é consenso entre os estudiosos do tema, uma vez que, a mera representação no direito penal sem envolvimento e participação do Estado e da sociedade não é capaz de coibir a violência. Ademais, as políticas públicas é meio considerado capaz de mudar a realidade patriarcal da sociedade, sendo a tipificação do feminicídio o instrumento que permite uma maior visibilidade do problema, uma vez que uma mera tipificação não é capaz de proteger as mulheres.

Por fim, diante de todos os fatos expostos, conclui-se que a inserção da violência contra a mulher no direito é recente e por essa razão, para que a mesma seja enfrentada requer o aperfeiçoamento de políticas que visem resultados em longo prazo, uma vez que para evitar a ocorrência desse tipo de crime é necessária uma consciência crítica de toda a sociedade, ou seja, uma conscientização da igualdade de gênero.

## REFERÊNCIAS

ANTONY, Carmen et al. Tipificar o feminicídio: a “fuga” simplista ao direito penal? In: Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio, Lima, Peru, 2012. Disponível em [http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM\\_TipificacaoFemicidio2012.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2013/10/CLADEM_TipificacaoFemicidio2012.pdf).

ARAUJO, M. F. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. Psic. Clin, Rio de Janeiro, vol. 17, n. 2, p. 41 – 52, 2005.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. [et al.]. Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília, ESMPU, 2014.

Bárbara Ferreira Santos, Os números da violência contra mulheres no Brasil. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 18 ago, 2017.

BARATTA, Alessandro. 1997. Criminologia crítica e crítica do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BEAUVOIR, S. O segundo sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

BUTLER, Judith P. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>

BRASIL. Políticas Públicas para as Mulheres. Disponível em: [http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2012/politicas\\_publicas\\_mulheres](http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres)

BRASIL. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013. Disponível em < <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>

CAMPOS, Carmem Hein de; (Org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

CAMPOS, Carmem Hein de; (Org.). Lei Maria da Penha: comentando em uma perspectiva jurídica feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: desafios para a integração de novos sujeitos de direitos. In: Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas. Santa Catarina, 2014.

CAMPOS, C. H. Criminologias Feministas: três possibilidades para a configuração de um campo de estudo. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c112115f1c81e4f4> Acesso em 23 set. 2017.

CAMPOS, H. R. TEORIA CRÍTICA FEMINISTA E CRÍTICA À(s) CRIMINOLOGIA(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. 49 f. Tese de Doutorado em Ciências Criminais. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2013

CARVALHO, Amilton da Cota (Org.). A questão social: violência contra a mulher. Cadernos de Graduação - Ciência Humanas e Sociais. Mar, 2012.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Escolas Penais. (2016). Revista Liberdades, 87-115.

FARAH, M. F. S. Gênero e políticas públicas. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 12, n. 1, p, 47-71, jan-abril, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n1/21692>>. Acesso em 15 ago. 2017

LIMA, Larissa Alves de Araújo et al. Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/ref/vserIVn11/serIVn11a15.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2017

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação. Uma Perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis – RJ. 6ª Edição. Editora Vozes, 1997.

Gonçalves, Aparecida (Org.). Programa Mulher, viver sem violência. Diretrizes Gerais e Protocolos de Atendimento. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/diretrizes-gerais-e-protocolo-de-atendimento-cmb.pdf>> Acesso em: 16 ago. 2017.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel ; MARTINS MATOS, Mariana Vieira. Nota Técnica : A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-institucionalizacao-das-politicas-publicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>>. Acesso em: 16 ago. 2017.

MENDES, S. R. (RE)PENSANDO A CRIMINOLOGIA: REFLEXÕES SOBRE UM NOVO PARADIGMA DESDE A EPISTEMOLOGIA FEMINISTA. 20 ago, 2012. 284 f. Tese de Doutorado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, DF. 2012.

PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pag. nº 37, UNICAMP, julho/dezembro 2011, p. 224.

SANTOS, Iranilda A. **VIOLÊNCIA DE GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS**: os avanços sociais no atendimento das vítimas de violência doméstica em Cuiabá. Disponível em: <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/QUESTOES\\_DE\\_GENERO\\_ETNIA\\_E\\_GERACAO/VIOLENCIA\\_DE\\_GENERO\\_E\\_POLITICAS\\_PUBLICAS.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/QUESTOES_DE_GENERO_ETNIA_E_GERACAO/VIOLENCIA_DE_GENERO_E_POLITICAS_PUBLICAS.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2017.

SEMINÁRIO PROTEGENDO AS MULHERES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, II, 2006, Brasília-DF. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos / Secretária Especial de Políticas para as Mulheres. 4ª Ed, 2008.

SILVA FILHO, José C M da. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Violência, Crime e Segurança pública -Femicídio no Brasil - Uma análise crítico-feminista. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103 a 115. jan-jun 2015.

TOMAZ, Luana. Combate ao feminicídio não pode ser reduzido ao Direito Penal. 27 março, 2017. Entrevista a Patrícia Fachin. Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/566111-combate-ao-feminicidio-nao-pode-ser-reduzido-ao-direito-penal-entrevista-especial-com-luanna-tomaz>> Acesso em 02 de setembro de 2017